



UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UNB
FACULDADE DE DIREITO - FD

MYLENNA ARAUJO SOARES

Entre grades e berços:

A maternidade sob custódia na Penitenciária Feminina do Distrito Federal

Brasília - DF

2025

MYLLENA ARAUJO SOARES

Entre grades e berços:

A maternidade sob custódia na Penitenciária Feminina do Distrito Federal

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB), como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Lívia Gimenes Dias da Fonseca.

Brasília - DF

2025

MYLLENA ARAUJO SOARES

Entre grades e berços:

A maternidade sob custódia na Penitenciária Feminina do Distrito Federal

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB), como requisito para obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Lívia Gimenes Dias da Fonseca.

Aprovada em _____ de _____ de 2025.

BANCA EXAMINADORA:

Profa. Dra. Lívia Gimenes Dias da Fonseca
(Orientadora- UnB)

Prof.^a. Dra. Carolina Costa Ferreira
(Examinadora- IDP)

Prof. Me. Guilherme Gomes Vieira
(Examinador- UnB)

Brasília - DF

2025

Ae Araujo, Myllena
Entre grades e berços: A maternidade sob custódia na
Penitenciária Feminina do Distrito Federal / Myllena Araujo,
Soares ;

Orientador: Livia Gimenes Dias da Fonseca. Brasilia, 2025.
64 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação - Direito)
Universidade de Brasilia, 2025.

1. Mães Presas. 2. Direito ao Cuidado. 3. Penitenciária
Feminina do Distrito Federal. I. , Soares. II. Gimenes Dias
da Fonseca, Livia , orient. III. Titulo.

Agradecimentos

Há trajetórias que não se escrevem sozinhas. Esta é, sem dúvida, uma delas. Se cheguei até aqui, foi porque muitas mãos me sustentaram quando o chão pareceu distante. Afetos e presenças se entrelaçaram para que a travessia fosse possível.

Agradeço à minha mãe. Seu afeto é o alicerce de tudo que sou, me ensinou que o amor é força mansa, capaz de sustentar o impossível. Foi a sua presença firme que me trouxe até aqui.

Ao Kaio, meu irmão. Meu abrigo nos dias ruins e minha leveza em meio ao caos. Obrigada pelas risadas que desarmam o cansaço e por me lembrar que, por mais difíceis que sejam os dias, sempre há espaço para a alegria.

Às mulheres da minha família, especialmente minhas avós e minhas tias, deixo uma gratidão que não cabe em linha alguma. São vocês as guardiãs do cuidado, as artesãs do cotidiano, as que transformam o trivial em milagre. Cada uma, à sua maneira, me ensinou o que é resistência: não a que grita, mas a que permanece. Com vocês aprendi a beleza dos gestos invisíveis. Há uma sabedoria silenciosa em cada uma de vocês, um saber que não se aprende nos livros, mas na presença. São mulheres que me ensinaram a não ter medo de ser inteira, ainda que o mundo, às vezes, peça metades. Carrego nos ombros o legado de vocês, e é com ele que caminho: com firmeza, com ternura, com fé.

Às minhas amigas, que são a tradução mais bonita da palavra “encontro”. Que me acompanharam entre cafés, medos, crises e conversas que curam. Que me lembraram que a vida também acontece fora dos textos, vocês foram farol quando o cansaço quis me apagar. Mulheres que apoiam umas às outras multiplicando forças e coragem, transformando a trajetória com afeto.

Ao curso de extensão Justiça do Cuidado, ministrada pela minha Orientadora Lívia Gimenes aos sábados em Ceilândia, deixo um agradecimento especial. Ali, entre conversas e partilhas, encontrei o sentido mais concreto do que é estudar com o coração. Era um espaço em que se misturavam estudantes e pessoas de fora da universidade, todas movidas pela vontade de compreender e transformar o mundo a partir do cuidado. Aqueles encontros me mostraram que o saber nasce do convívio e que a justiça só é possível quando há escuta.

À minha Orientadora Lívia Gimenes, que tanto admiro, sua sensibilidade acadêmica e humana foi essencial para que este trabalho encontrasse o seu tom.

Agradeço também a quem estava no início de tudo. No dia em que saí para celebrar minha aprovação na UnB, cheia de sonhos e pressa de viver, o destino me apresentou alguém

que se tornou um verdadeiro ponto de apoio naquele começo. Aos gestos simples que ficaram, como o teclado e o mouse que ainda uso, testemunhas silenciosas das longas horas de estudos. Esteve comigo na primeira aula do curso de Justiça do Cuidado e enxergou que aquele curso transformou meu olhar. Foi um suporte constante, incentivando em mim a confiança e a motivação que me ajudaram a seguir, construir e concretizar sonhos.

A todas e a todos que fizeram da jornada acadêmica um lugar mais bonito de habitar.

RESUMO

Esta monografia se propôs a investigar o exercício da maternidade de mulheres presas na Penitenciária Feminina do Distrito Federal (PFDF) e as condições de convivência dos bebês dentro do cárcere, sob a perspectiva do direito ao cuidado. Adotando abordagem qualitativa e caráter descritivo-analítico, o estudo baseia-se em revisão bibliográfica e documental, bem como na análise de dados secundários obtidos via Lei de Acesso à Informação, produzidos especificamente para esta pesquisa pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal e pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal registrados na plataforma Participa DF, relatórios institucionais e estudos acadêmicos. A partir deste estudo, percebe-se a vulnerabilidade da maternidade exercida no ambiente prisional, a persistente invisibilidade de gestantes e lactantes nas políticas penitenciárias, a insuficiência de condições materiais e assistenciais para o cuidado materno-infantil e a resistência judicial na concessão de prisão domiciliar. Constatata-se que a maternidade encarcerada explicita as contradições de um sistema penal estruturalmente androcêntrico, racista, seletivo e insensível às dinâmicas do cuidado, sendo necessário o incentivo a medidas alternativas ao encarceramento de gestantes e de lactantes.

Palavras-chave: Mães Presas, Direito ao Cuidado, Penitenciária Feminina do Distrito Federal.

ABSTRACT

This monograph aims to investigate the practice of motherhood among women incarcerated in the Women's Penitentiary of the Federal District (PFDF) and the conditions of their babies' lives within the prison, from the perspective of the right to care. Adopting a qualitative approach and descriptive-analytical design, the study is based on a bibliographic and documentary review, as well as the analysis of secondary data obtained through the Access to Information Law, produced specifically for this research by the State Department of Health of the Distrito Federal and the State Department of Penitentiary Administration of the Distrito Federal, institutional reports, and academic studies. This study reveals the vulnerability of motherhood in prison settings, the persistent invisibility of pregnant and lactating women in prison policies, the insufficient material and assistance conditions for maternal and child care, and judicial resistance to granting house arrest. It is evident that incarcerated motherhood highlights the contradictions of a penal system that is structurally androcentric, racist, selective and insensitive to the dynamics of care, making it necessary to encourage alternative measures to the incarceration of pregnant and breastfeeding women.

Keywords: Incarcerated Mothers; Right to Care; Federal District Women's Penitentiary.

LISTA DE ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÔNIMOS:

CADHu - Coletivo de Advogados em Direitos Humanos

CEPAL - Comissão Econômica para América Latina e Caribe

CNJ - Conselho Nacional de Justiça

CNPCP - Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

CPP - Código de Processo Penal

DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional

DF - Distrito Federal

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública

HC - Habeas Corpus

INFOOPEN – Sistema Integrado de Informações Penitenciárias

LAI - Lei de Acesso à Informação

LEP - Lei de Execução Penal

MDS - Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social

OAB - Ordem dos Advogados do Brasil

OMS - Organização Mundial da Saúde

PFDF - Penitenciária Feminina do Distrito Federal

RELIPEN - Relatório de Informações Penais

SEAPE/DF- Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal

SENAEC - Secretaria Nacional de Autonomia Econômica e Política de Cuidados

SENAPPEN - Secretaria Nacional de Políticas Penais

SES/DF - Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal

SNCF - Secretaria Nacional da Política de Cuidados e Família

STF - Supremo Tribunal Federal

TJDFT - Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Grau de Instrução das Mulheres Encarceradas na PFDF no 2º semestre de 2024

Tabela 2 – Cor de Pele/Raça/Etnia das Mulheres Encarceradas na PFDF no 2º semestre de 2024

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
CAPÍTULO 1 – DA CIÊNCIA DA PUNIÇÃO À CRÍTICA FEMINISTA: O GÊNERO COMO CHAVE DE RUPTURA NO PENSAMENTO CRIMINOLÓGICO.....	13
1.1. O nascimento da criminologia como ciência no século XIX.....	13
1.2. A criminologia crítica e a desconstrução do paradigma determinista.....	15
1.3. A introdução do gênero como categoria de análise na criminologia.....	17
CAPÍTULO 2 - O CUIDADO COMO CATEGORIA DE ANÁLISE.....	18
2.1. O direito de cuidar, ser cuidada e exercer o autocuidado.....	18
2.2. O contexto brasileiro e a construção da Política Nacional de Cuidados.....	21
2.3. A urgência da incorporação da perspectiva do cuidado às políticas penitenciárias.....	22
CAPÍTULO 3 - PANORAMA DO ENCARCERAMENTO DE MULHERES NO BRASIL E NO DISTRITO FEDERAL.....	24
3.1. Habeas Corpus Coletivo nº. 143.641/SP.....	32
3.2. Habeas Corpus Coletivo nº. 165.704/DF.....	35
3.3. Repercussões da Pandemia de Covid-19 na Realidade das Gestantes e Lactantes Presas.....	39
CAPÍTULO 4 - O CUIDADO ENTRE AS GRADES DA PENITENCIÁRIA FEMININA DO DF: EIXOS TEMÁTICOS DE ANÁLISE.....	43
4.1. Eixo I - Ventre confinado: a gestação que a prisão impõe.....	43
4.2. Eixo II - O pós-parto e a amamentação sob custódia.....	46
4.3. Eixo III - Colos Cronometrados: a contagem regressiva da convivência mãe-bebê....	50
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52

INTRODUÇÃO

O fato de a população carcerária feminina ser inferior à masculina¹ não pode mais justificar a escassez de debate sobre a realidade prisional feminina. Embora a produção acadêmica concentre-se em delitos cometidos contra as mulheres, o que se justifica diante da persistente desigualdade de gênero na sociedade brasileira e, especialmente, da violência doméstica contra meninas e mulheres, o enfoque na análise das condições das mulheres privadas de liberdade é igualmente urgente.

É nesse horizonte que se insere o presente estudo: ao investigar a realidade de gestantes e lactantes presas sob a perspectiva do cuidado, partindo-se do pressuposto de que o cuidado constitui dimensão estruturante das relações sociais e deve ser reconhecido e efetivado como direito. Em um cenário de crise do cuidado, no qual se combinam a sobrecarga das mulheres responsáveis pelo cuidado, as transformações demográficas, econômicas e políticas, somadas à insuficiência de políticas públicas, torna-se urgente a universalização do acesso a serviços de cuidado de qualidade, abrangendo também o sistema prisional, de modo a garantir proteção integral às mulheres encarceradas e a suas filhas e filhos.

As diretrizes, normas e práticas de execução penal foram historicamente elaboradas por homens, a partir de uma matriz patriarcal que reproduz valores androcêntricos e que desconsidera as especificidades femininas. A mulher encarcerada raramente é reconhecida como cidadã de direitos, sendo enquadrada em papéis estereotipados, sobretudo vinculados à maternidade. O discurso maternalista que atravessa determinadas políticas penitenciárias não garante a efetividade da universalidade dos direitos, mas desloca o centro da legitimidade feminina para a função materna, enaltecedo-a como elemento socialmente aceitável. Tal lógica evidencia que o sistema penal, em consonância com estruturas patriarais, tende a instrumentalizar a maternidade como mecanismo de legitimação social da mulher, em vez de protegê-la e promovê-la como direito fundamental.

Investigar as experiências das mulheres em um sistema estruturalmente machista, racista e seletivo não é apenas uma escolha metodológica, mas uma exigência ética e política diante de um cenário que silencia e invisibiliza as mulheres presas. O trabalho de cuidado, historicamente feminizado e desigualmente distribuído, continua recaendo sobre as mulheres, inclusive na condição de privação de liberdade: gestantes, lactantes e mães encarceradas têm

¹ De acordo com o 17º ciclo SISDEPEN, População Prisional Masculina em 31/12/2024 totalizava 641.128 presos, enquanto a população feminina era de 29.137 presas.

suas especificidades negligenciadas por uma lógica punitiva que deslegitima sua maternidade e desconsidera suas necessidades de cuidado. Conferir centralidade a essas vivências é, portanto, condição indispensável para tensionar as bases de um sistema desigual e, assim, abrir caminhos de transformação em que a dignidade das mulheres encarceradas e de suas filhas e de seus filhos seja efetivamente respeitada.

A partir do aporte-teórico do direito penal sob a perspectiva de gênero fundamentada pela criminologia feminista, o problema de pesquisa questiona as diretrizes normativas vigentes sobre o encarceramento de mães e de mulheres no território nacional, a fim de identificar se estas normas estão sendo cumpridas e se reduzem ou não as vulnerabilidades sociais das mães custodiadas na Penitenciária Feminina do Distrito Federal (PFDF).

Os principais objetivos são analisar o respaldo jurídico-legal e a atuação institucional do órgão penitenciário do Distrito Federal em três importantes momentos da maternidade: I) Gestação; II) Amamentação e III) Separação. O Eixo I durante o acompanhamento do pré-natal, verificando se as condições sanitárias e assistenciais prestadas no ambiente prisional são suficientes para promover o direito a uma gestação digna. O Eixo II no período de amamentação, com a intenção de questionar se a legislação vigente permite de forma efetiva a criação de um vínculo maternal entre a mãe e o bebê e se está em conformidade às orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS). Por fim, no Eixo III, a dolorosa separação da mãe reclusa de sua filha ou de seu filho, averiguando se a mãe custodiada recebe orientação jurídica que esclareça quais são seus direitos como mãe e qual a participação dela na decisão do destino da criança.

Diante disso, busco compreender, como objetivo geral, como as questões relacionadas à maternidade no cárcere são tratadas pelo Sistema Penitenciário da Capital Federal? Como objetivos específicos, almejo verificar os impactos dos Habeas Corpus nº 143.641/SP e nº. 165.704/DF. De que forma a maternidade é exercida dentro da Penitenciária Feminina do Distrito Federal. Como se dá a convivência mãe-bebê dentro da unidade prisional. Qual a participação da mãe na decisão do destino da criança após o período de permanência dentro do cárcere.

No decorrer do processo de investigação, procurar-se-á evidenciar as desigualdades de raça e de classe presentes na realidade feminina no cárcere, tendo em vista que o perfil da mulher encarcerada é jovem, preta ou parda, de baixo nível de escolaridade e economicamente vulnerável.

Para evidenciar o gênero feminino e reforçar que este estudo foi feito por e sobre mulheres, optei por usar o feminino universal como forma de combater o androcentrismo e destacar a perspectiva de gênero.

CAPÍTULO 1 – DA CIÊNCIA DA PUNIÇÃO À CRÍTICA FEMINISTA: O GÊNERO COMO CHAVE DE RUPTURA NO PENSAMENTO CRIMINOLÓGICO

1.1. O nascimento da criminologia como ciência no século XIX

Em primeiro momento, é necessário discutir as concepções sociológicas acerca da definição da categoria crime para compreender a mudança paradigmática operada pela criminologia crítica e, posteriormente, pela criminologia feminista.

No final do século XIX, a criminologia como ciência começou a se desenvolver tendo como pilar a criminologia positivista, a qual inaugurou a tese do “criminoso nato”, fundamentada no determinismo orgânico e psíquico do criminoso. Segundo essa corrente, era preciso analisar as características físicas, bem como as anomalias anatômicas e fisiológicas que acometem o infrator.

A partir dessa investigação dos caracteres físicos de quem tivesse cometido algum crime, deveria ser verificada a existência de um tipo antropológico delinquente, algo que demonstrasse que o infrator estava biologicamente predestinado a cometer crimes. Dessa forma, a criminologia positivista é definida:

Como uma ciência causal-explicativa da criminalidade; ou seja, que tendo por objeto a criminalidade concebida como um fenômeno natural, causalmente determinado, assume a tarefa de explicar as suas causas segundo método científico ou experimental e o auxílio das estatísticas criminais oficiais e de prever os remédios para combatê-la (ANDRADE, 2003, p. 35).²

No rol de teóricos da antropologia criminal, destacam-se o psiquiatra Cesare Lombroso e o criminologista Enrico Ferri. A partir de estudos empíricos elaborados pelo psiquiatra Cesare Lombroso, o qual utilizou a sua profissão de médico no sistema penitenciário italiano para autopsiar cadáveres dos presos, foi produzida a obra “Tratado Antropológico Experimental do Homem Delinquente” em 1876. Para Lombroso, haviam seis tipos de delinquentes: o criminoso-nato, o criminoso-louco moral, o criminoso-epilético, o

² ANDRADE, Vera Regina. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 14, p. 276-287, abr/jun., 1996.

criminoso-louco, o criminoso-passional e o criminoso-ocasional, essas classificações foram criadas tendo por base a pseudociência da frenologia e da fisionomia.

Em 1893, Cesare Lombroso e o sociólogo Guglielmo Ferrero publicaram a obra: “A mulher delinquente: a prostituta e a mulher normal”, inaugurando os estudos sobre a criminalidade feminina. Nessa obra, os autores criam uma taxonomia similar àquela que anteriormente definiu o homem criminoso: a criminosa-nata, ocasional ou passional; a prostituta-nata e ocasional³.

Nos estudos da antropologia criminal sobre as mulheres infratoras, era fortemente enfatizada a categoria de “loucas, epiléticas e histéricas”, vinculando as mulheres criminosas ao estigma de louca⁴. Conforme esses teóricos, períodos como a puberdade, a menstruação, a menopausa e o parto seriam momentos de maior possibilidade para a prática de crimes por supostamente provocarem irritabilidade, instabilidade e agressividade nas mulheres.

Assim, foi difundido o entendimento de que as mulheres estavam em um estado de insanidade ao cometerem crimes. Consequentemente, era mais provável que mulheres fossem encaminhadas a instituições psiquiátricas do que os homens, já que predominava a concepção de que as cadeias eram unidades de controle destinadas ao público masculino, enquanto os manicômios eram destinados ao encarceramento do público feminino desviante⁵.

É fundamental expor que, em pesquisas sobre a criminalidade, o feminino ocupava um segundo plano, pois, segundo a lógica determinista da criminologia positivista, as mulheres eram incapazes de cometer algum tipo de ação infratora, devido ao desmerecimento natural e biológico feminino, o que implicou em uma invisibilidade do público feminino nos estudos criminológicos.⁶

Para o positivismo, o homem, destinado ao poder e aos espaços públicos, era considerado o criminoso nato por deter as características natas para ser o tipo comum de criminoso. Por sua vez, as mulheres criminosas ficavam em segundo plano, em uma categoria inferior, mas, eventualmente, poderiam possuir características típicas masculinas socialmente determinadas e utilizá-las para prática criminosa. Portanto, a ótica positivista subordinou ainda mais as mulheres ao doméstico, ao inferior e ao invisível⁷.

³ Lombroso, Cesare & Ferrero, Guglielmo (1903). **La Donna Delinquente, la Prostituta e la Donna Normale.** Torino: Fratelli Bocca Editori. pp. 181-187, pp. 261-324 e pp. 371-626

⁴ Lombroso, Cesare & Ferrero, Guglielmo (1903). **La Donna Delinquente, la Prostituta e la Donna Normale.** Torino: Fratelli Bocca Editori.

⁵ DAVIS, Ângela. **Estarão as prisões obsoletas?** 6^a ed. Rio de Janeiro: Difel, 2020.

⁶ Aragão, Fernanda Santos. **Mães sentenciadas e filhos desamparados [manuscrito] : um estudo sobre o cárcere feminino e o exercício da maternidade na privação de liberdade / Fernanda Santos Aragão.** – Montes Claros, 2021.

⁷ OKIN, Susan Moller. **Gênero, o público e o privado.** Revista *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 305–332, maio/ago. 2008. DOI: 10.1590/S0104-026X2008000200002.

1.2. A criminologia crítica e a desconstrução do paradigma determinista

A partir da década de 60, a criminologia positivista passou a ser intensamente contestada, sendo alvo de críticas sobre o sistema penal e prisional. Nesse contexto, estudos da sociologia criminal elaboraram o paradigma da reação social, originando a criminologia crítica, corrente da criminologia em que a criminalidade é compreendida como um status atribuído a determinados indivíduos, mediante complexos processos seletivos que apresenta dupla seleção:

(...)

Primeiro, a seleção dos ativos protegidos criminalmente e comportamento ofensivo a esses ativos adotado em casos particularmente criminais; segundo, a seleção de indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que contêm infrações às normas de sanções penalizadas. Criminoso é, na verdade, na opinião pública, quem foi sujeito a sanções estigmatizantes, ou seja, na prática, quem tem formado ou faz parte da população prisional. O processo, nas análises do sistema penal como sistema de leis desiguais, é constituído pelo passo da descrição da fenomenologia da desigualdade na interpretação disso, ou seja, aprofundando a lógica desta desigualdade (BARATTA,1982, p. 740).⁸

Dois grandes grupos de estudos, Criminologia Radical de Berkeley e Nova Criminologia na Europa, serviram de base para a construção da Criminologia Crítica. O marco inicial foi representado pela obra intitulada “The New Criminology: For a Social Theory of Deviance”, dos autores Ian Taylor, Jock Young e Paul Walton⁹.

Na perspectiva teórica da criminologia crítica, em oposição à criminologia positivista, não se percebe a criminalidade pela lógica determinista que a entendia como um dado pré-constituído, mas sim como um processo de criminalização¹⁰, de modo que há um processo de rotulação e de estigmatização dos indivíduos que cometem algum ato criminal.

Assim, a criminalização é um processo dinâmico, caracterizado pela criminalização primária, secundária e terciária. A criminalização primária está relacionada à criação em abstrato dos tipos penais pelo legislador, enquanto a secundária consiste na ação punitiva exercida concretamente sobre os indivíduos, por fim, a terciária diz respeito ao ingresso no sistema prisional.

⁸ BARATTA, Alessandro. **Observaciones sobre las funciones de la cárcel en la producción de las relaciones sociales de desigualdad**. Revista Nuevo Foro Penal. Medellín: Universidad EAFIT, nº15, 1982, p. 737-749.

⁹ Ver: NÓBREGA, Lídia Ribeiro. Op. cit. p.54.

¹⁰ RAMOS, L. **Por amor ou pela dor? Um olhar feminista sobre o encarceramento de mulheres por tráfico de drogas**. Brasília, 2012.

É fundamental apontar que os principais alvos da seleção do processo de criminalização são pessoas pretas, pardas, indígenas e economicamente vulneráveis. Em 2020, o Conselho Nacional de Justiça afirmou que no sistema penal há um racismo que faz com que pessoas pretas sejam consideradas criminosas, antes mesmo de se iniciar o processo criminal¹¹. Notícias revelam que as pessoas pretas são proporcionalmente as mais condenadas por tráfico de drogas, mesmo portando menores quantidades de drogas, quando comparados aos brancos processados pelo tráfico¹².

Segundo o 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública produzido pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), em 2022, havia 442.033 negros encarcerados no país, isto é, 68,2% do total das pessoas presas eram negras¹³. No Tribunal de Justiça do Distrito Federal, entre os réus processados por tráfico de drogas, 79,9% eram homens negros e 15,1% eram mulheres negras, por outro lado, 4,3% dos réus eram homens brancos, enquanto 0,7% eram mulheres brancas¹⁴.

Além disso, os espaços de periferias ou de guetos urbanos são frequentemente criminalizados, assim como os aspectos culturais que predominam nesse locais, ocorrendo uma evidente criminalização dos grupos de hip-hop, funk, skate, da capoeira¹⁵:

A Criminologia Crítica recupera, portanto, a análise das condições objetivas, estruturais e funcionais que originam, na sociedade capitalista, os fenômenos de desvio, interpretando-os separadamente conforme se tratem de condutas das classes subalternas ou condutas das classes dominantes. (ANDRADE, 2003 a, p. 217).¹⁶

Percebe-se que há um mecanismo de seleção no processo de criminalização que coloca como alvo da justiça penal determinados grupos populacionais, em cada fase de criminalização, configurando o que se intitula de “efeito de funil”, em que há a seleção de quais indivíduos receberão a etiqueta de criminoso.

¹¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **O encarceramento tem cor, diz especialista**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/o-encarceramento-tem-cor-diz-especialista/>. Acesso em: 2 maio 2024.

¹² CERIONI, Clara. **Negros são os mais condenados por tráfico e com menos drogas apreendidas**. Exame, 7 maio 2019. Disponível em:

<https://exame.com/brasil/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/>. Acesso em: 7 maio 2024.

¹³ ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2023. São Paulo: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, ano 17, 2023. ISSN 1983-7364.

¹⁴ SOARES, Milena Karla; MACIEL, Natalia Cardoso Amorim. **A Questão racial nos processos criminais por tráfico de drogas dos tribunais estaduais de justiça comum: uma análise exploratória**. Brasília, DF: Ipea, out. 2023. (Diest : Nota Técnica, 61).

¹⁵ RAMOS, L. **Por amor ou pela dor? Um olhar feminista sobre o encarceramento de mulheres por tráfico de drogas**. Brasília, 2012.

¹⁶ ANDRADE, Vera Regina. **A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003 a.

O racismo estrutural no Brasil reforça a criminalização da população jovem e negra, a qual é frequentemente alvo de ações policiais ostensivas, que prescindem de investigações elaboradas e que são embasados em “fundamentada suspeita”.

O Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, uma das primeiras instituições acadêmicas integralmente dedicadas ao campo da segurança pública no país, mostra como jovens negros são entendidos como “elemento suspeito” pelas forças policiais, explicitando que o “viés racial, a seletividade, o ‘racial profiling’ nas abordagens é parte da engrenagem racial e racista que estrutura a sociedade e, em particular, a justiça criminal”¹⁷.

Essas nova concepção que a criminologia crítica trouxe ao universo criminal fomentou a discussão do etiquetamento e da seletividade, a partir da base teórica materialista marxista, o que contribuiu para o início da formulação de estudos sobre a mulher infratora, considerando que o gênero feminino foi excluído tanto como objeto, quanto como sujeito da criminologia, do sistema de justiça criminal, das pesquisas e dos debates sobre a criminalização¹⁸.

Contudo, a criminologia crítica, por si só, não era suficiente para elaborar estudos sobre as peculiaridades do público feminino no universo prisional, tendo em vista a escassez de discussão sobre a exploração de gênero. Apenas com o surgimento da criminologia feminista que a mulher passou a ser verdadeiramente objeto da análise criminológica, quando o debate passou a abranger as problemáticas que entrelaçam as questões penais com as de gênero.

1.3. A introdução do gênero como categoria de análise na criminologia

Segundo a criminóloga feminista Soraia da Rosa Mendes¹⁹, a trajetória histórica das mulheres diante do poder punitivo revela uma complexa articulação entre mecanismos de vigilância, repressão e encarceramento. A criminologia feminista emergiu na década de 1970, no Reino Unido, em meio à segunda onda do movimento feminista, período marcado por intensas críticas ao essencialismo que universalizava as experiências das mulheres brancas ocidentais como se representassem todas as demais. Essa nova abordagem buscou tensionar a produção do saber criminológico, historicamente construída sob um olhar masculino e

¹⁷ RAMOS, S. et al. **Negro trauma: racismo e abordagem policial no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: CESeC, 2022. Disponível em: https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2022/02/CESEC_elemento-suspeito_final-3.pdf. Acesso em 07 de ago de 2024.

¹⁸ RAMOS, L. **Por amor ou pela dor? Um olhar feminista sobre o encarceramento de mulheres por tráfico de drogas**. Brasília, 2012.

¹⁹ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

excludente, propondo uma leitura situada e plural das experiências das mulheres diante do poder punitivo.

Seu desenvolvimento se deu em duas dimensões complementares: (i) epistemológica: ao problematizar os próprios fundamentos do conhecimento criminológico, questionando o que se define como objeto de estudo e as formas pelas quais a realidade é investigada; e (ii) analítica, ao propor novas interpretações sobre os temas centrais da criminologia e inserir questões até então invisibilizadas na agenda teórica e política da disciplina.

O feminismo criminológico sofisticou e aprofundou a crítica ao positivismo inaugurada pela criminologia crítica. Destacam-se três convergências entre a criminologia crítica e a feminista: 1^a) Negação dos processos de essencialização dos sujeitos envolvidos nas condutas qualificadas como crime; 2^a) Contraposição aos procedimentos institucionais de atomização e de congelamento do conflito em uma esfera exclusivamente interindividual; 3^a) Substituição da perspectiva microcriminológica (essencializada e atomizada) de criminalidade pela noção macrocriminológica (dinâmica e interativa) de criminalização.²⁰

Essa crítica desloca o olhar sobre o crime e a punição: não se trata apenas de questionar a seletividade do sistema, mas de compreender como o poder punitivo atua como mecanismo de regulação dos corpos e condutas femininas. O que está em jogo é o controle social das mulheres: de suas escolhas, sexualidades, maternidades e papéis sociais, o que explica por que suas transgressões tendem a ser interpretadas como desvios morais antes mesmo de serem entendidas como infrações penais.

Nessa perspectiva, a criminologia feminista propõe uma ruptura com o modelo tradicional de justiça criminal, convidando à construção de um saber comprometido com a igualdade substantiva e com a desnaturalização das violências inscritas na própria estrutura do direito penal. Ao evidenciar que a punição feminina carrega o peso do gênero, ela questiona os limites de um sistema que, sob o discurso da legalidade, perpetua desigualdades históricas e simbólicas.

CAPÍTULO 2 - O CUIDADO COMO CATEGORIA DE ANÁLISE

2.1. O direito de cuidar, ser cuidada e exercer o autocuidado

²⁰ WEIGERT, Mariana de Assis Brasil e; CARVALHO, Salo de. **Criminologia feminista com criminologia crítica: perspectivas teóricas e teses convergentes**. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 3, p. 1783-1814.

No século XXI, a temática de cuidado passou a integrar o campo de estudos de gênero e de divisão sexual do trabalho. Embora o cuidado seja um termo polissêmico, na presente pesquisa, entende-se o cuidado como uma “relação de serviço, apoio e assistência, remunerada ou não, que implica um sentido de responsabilidade em relação à vida e ao bem-estar de outrem”²¹.

O debate sobre os cuidados é interseccional, envolvendo as relações de opressão de gênero, de raça e de classe social. A lógica da divisão sexual do trabalho, aliada às concepções historicamente construídas sobre o que é reconhecido como trabalho e o que é desconsiderado enquanto tal, à distinção entre o trabalho produtivo e o reprodutivo e à diferenciação entre os espaços público e privado, define o lugar socialmente atribuído às mulheres no sistema de produção e reprodução da sociedade capitalista. Essa estrutura não apenas invisibiliza e desvaloriza o trabalho reprodutivo, essencial para a manutenção da vida, mas também reforça a naturalização da associação entre feminino e cuidado.

O marco orientador elaborado pela CEPAL e pela ONU Mulheres²² define o cuidado a partir de uma dupla dimensão: de um lado, como direito fundamental de toda pessoa ao recebimento de atenção e acompanhamento necessários; de outro, como a função socialmente desempenhada por indivíduos que exercem o ato de cuidar. Nessa perspectiva, a formulação de políticas públicas de cuidado deve assegurar tanto o direito de receber cuidados quanto o direito de prestá-los em condições dignas e equitativas, reconhecendo a centralidade dessa atividade para a reprodução social e para a promoção da justiça de gênero.

No Brasil, o regime de cuidados ainda se apoia fortemente na família, sobretudo nas mulheres. As tipologias permitem qualificar esse familialismo²³ como implícito²⁴ ou por negligência²⁵, o que representa a omissão estatal que transfere silenciosamente às mulheres a responsabilidade pela provisão de cuidados e pela reprodução social.

²¹ Kergoat, D., “O cuidado e a imbricação das relações sociais”, In: ABREU, A. R. de P., Hirata H., e Lombardi, M. R. (org.), Gênero e trabalho no Brasil e na França: perspectivas internacionais, São Paulo: Boitempo, 2016, p. 17-26

²² ONU MULHERES e CEPAL. **Rumo à Construção de sistemas integrais de cuidados na América Latina e no Caribe: elementos para implementação**. 2021.

²³ O familialismo é a tendência de atribuir à família a principal responsabilidade pelo bem-estar de seus membros, reduzindo o papel do Estado na proteção social. Ele sobrecarrega as famílias com encargos sociais, emocionais e econômicos que deveriam ser compartilhados ou garantidos pelo poder público. Assim, políticas públicas em contextos familialistas pressupõem que a família, e não o Estado, deve suprir necessidades básicas e cuidados essenciais.

²⁴ LEITNER, S. **Varieties of familialism: the caring function of the family in comparative perspective**. European Societies, v 5, n. 4, p. 353-375, 2003.

²⁵ SARACENO, C.; KECK, W. **Can we identify intergenerational policy regimes in Europe?** European Societies, v. 12, n. 5, p. 675-696, 2010.

Qualquer que seja o papel que ocupem no âmbito familiar, seja como esposas ou companheiras, filhas, mães, tias ou avós, o ato de cuidar é percebido como função inerente às mulheres. Foi estruturalmente atribuído como papel exclusivo do gênero feminino realizar cotidianamente tarefas como afazeres domésticos, cuidado de filhas, filhos e demais dependentes, além de ser designada às mulheres a responsabilidade contínua de gerenciar a alimentação, a saúde, a higiene, a educação e os demais serviços necessários a sua família. Em todas essas posições, espera-se que as mulheres assumam a responsabilidade de cuidar do familiar adoecido ou de acompanhar aqueles que atravessam momentos de fragilidade, de modo a garantir a preservação da vida.

Como consequência, consolida-se o fenômeno da feminização do cuidado²⁶, que expressa a sobrecarga imposta às mulheres, sobretudo às de classes populares e às mulheres negras, na sustentação cotidiana da vida, ao mesmo tempo em que revela como o capitalismo se apoia na exploração do trabalho não remunerado ou sub-remunerado para garantir sua reprodução social:

É necessário tirar o trabalho dos cuidados de sua condição de invisibilidade e fazer com que a responsabilidade seja distribuída socialmente de forma mais equilibrada. Ao não se reconhecer a importância vital e econômica do trabalho do cuidado, a remuneração de seus trabalhadores e trabalhadoras encontra-se na categoria de menores salários em todo o mundo (Pinheiro et ali, 2019; Pereira et ali, 2016)11. Para Esquivel (2011, p. 11), “a grande potencialidade da economia do cuidado segue sendo contribuir para instalar o ‘cuidado’ como um problema de política pública, tirando-o do terreno do privado e [...] desnaturalizando-o como próprio das mulheres e das famílias”. (MELO; MORANDI, 2020, p.5)

Nessa lógica, o cuidado imposto socialmente às mulheres tende a se sobrepor aos seus próprios projetos e trajetórias pessoais. Refletir sobre esse processo significa questionar padrões historicamente constituídos e abrir espaço para a construção de novos valores que sustentem políticas públicas voltadas à emancipação feminina:

O cuidado como referência para a ação pública constitui uma ideia-força que pode reconfigurar os sistemas de proteção social, bem como as economias dos países latinoamericanos, e ser um mecanismo eficaz para colmatar as lacunas de desigualdade. Em particular, permite-nos articular agendas sociais, setores de políticas públicas e dimensões do bem-estar que até recentemente tendiam a ser pensadas e desenvolvidas de forma paralela ou mesmo contraditória. O papel das mulheres como prestadoras de cuidados, mobilizadoras de reivindicações, reivindicadoras de direitos, estudantes do problema e decisórias políticas é fundamental para alcançar sociedades e governos que assumam a responsabilidade pelos cuidados e pela igualdade (NAVARRO; RICO, 2013, p. 22).

²⁶ Atribuição social de responsabilidades pertinentes ao cuidado de pessoas, seja no âmbito familiar ou profissional, que são predominantemente destinadas às mulheres.

Portanto, é urgente estudar o cuidado a partir de uma perspectiva política e de gênero, reconhecendo seu potencial transformador na construção de sociedades mais equitativas. Ao deslocar o cuidado do espaço da obrigação privada e feminina para o campo dos direitos universais, promove-se não apenas a redistribuição das responsabilidades sociais, mas também o fortalecimento da autonomia das mulheres. Essa mudança exige que o Estado assuma papel ativo na formulação de políticas públicas que valorizem o cuidado como trabalho, garantam condições dignas a quem cuida e assegurem que todas as pessoas possam receber cuidado com qualidade.

2.2. O contexto brasileiro e a construção da Política Nacional de Cuidados

No Brasil, em 2022, as mulheres dedicaram 9,6 horas por semana a mais do que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas. Além disso, a taxa de afazeres domésticos é mais alta entre mulheres pretas (92,7%) e mulheres pardas (91,9%) do que a de mulheres brancas (90,5%)²⁷. Já em relação ao cuidado de pessoas, enquanto 38,0% das mulheres pardas e 36,1% das pretas realizaram tais cuidados, a taxa foi 31,5% entre as brancas em 2022.

Esses dados demonstram a extrema necessidade de que o Estado incorpore o tema dos cuidados no campo das políticas públicas nacionais, com enfoque de raça e de classe, já que as mulheres pretas e pardas são as que mais concentram afazeres domésticos e cuidados de pessoas, o que evidencia a desigualdade de raça.

Em 2023, foi inaugurada a construção de uma política nacional de cuidados, sendo criadas a Secretaria Nacional da Política de Cuidados e Família, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (SNCF/MDS) e a Secretaria Nacional de Autonomia Econômica e Política de Cuidados, no Ministério das Mulheres (SENAEC/MMulheres). Ambas as Secretarias assumiram um papel central de articulação, indução e coordenação da formulação de políticas de cuidados, materializada no Grupo de Trabalho Interministerial (GTI-Cuidados) que foi instituído pelo Decreto nº. 11.460/2023.

²⁷INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Em 2022, mulheres dedicaram 9,6 horas por semana a mais do que os homens aos afazeres domésticos ou ao cuidado de pessoas. Agência de Notícias IBGE, 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/37621-em-2022-mulheres-dedicaram-9-6-horas-por-semana-a-mais-do-que-os-homens-aos-afazeres-domesticos-ou-ao-cuidado-de-pessoas>

Ao instituir o Plano Nacional de Cuidados, o Brasil adota a concepção de que o cuidado constitui um direito. Essa compreensão parte do reconhecimento de que os programas existentes no país são insuficientes para garantir sua efetividade, o que reforça a necessidade de uma política pública específica. Por essa razão, o artigo inaugural da Lei que cria a Política Nacional de Cuidados (Lei nº 15.069/2024) estabelece como finalidade primordial assegurar o direito ao cuidado, reafirmando seu caráter universal e a titularidade de todas as pessoas:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Cuidados, destinada a garantir o direito ao cuidado, por meio da promoção da corresponsabilização social e entre homens e mulheres pela provisão de cuidados, consideradas as múltiplas desigualdades.

§ 1º Todas as pessoas têm direito ao cuidado.

§ 2º O direito ao cuidado de que trata o *caput* deste artigo compreende o direito a ser cuidado, a cuidar e ao autocuidado.

Ademais, a Lei nº 15.069/2024 delimita que esse direito deve ser compreendido em três dimensões interdependentes: o direito de receber cuidados, o direito de cuidar e o direito ao autocuidado, conformando uma visão integral que reconhece tanto a condição de quem necessita quanto a de quem exerce a função de cuidar.

Dentro do estudo dos cuidados, a maternidade reforça ainda mais a construção social de que a mulher é integralmente responsável por desempenhar o papel de cuidadora de toda a sua família, principalmente no Brasil, em que o abandono paterno é a regra.

A pesquisa do Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas, referente a 2022, revela que 11 milhões de brasileiras criam sozinhas as (os) filhas (os). Já o Levantamento da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN) mostra que, em 2022, mais de 164 mil crianças foram abandonadas pelo genitor ainda no útero materno. Em 2023, esse número passou dos 106 mil até julho²⁸.

2.3. A urgência da incorporação da perspectiva do cuidado às políticas penitenciárias

O contexto é agravado quando se analisa a maternidade dentro do cárcere. As pesquisadoras Laura Mattar e Simone Grilo Diniz produziram a obra “Hierarquias reprodutivas: maternidade e desigualdades no exercício de direitos humanos pelas mulheres”, em que apontaram que, dentre as maternidades apontadas como as menos aceitas, logo mais vulneráveis, estão aquelas exercidas por “infratoras, sobretudo as mulheres que estão presas,

²⁸ PRASER, Anna Luisa. **No Brasil, 11 milhões de mulheres criam sozinhas os filhos.** Agência Brasil, 17 ago. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-08/no-brasil-11-milhoes-de-mulheres-criam-sozinhas-os-filhos>. Acesso em: 7 maio 2024.

já que foram contra a ‘dita natureza feminina’, ou seja, de pessoa passiva e cuidadora, jamais transgressor”²⁹.

Ao se pensar na figura da mulher, não se evoca apenas a dimensão biológica do sexo, mas também uma série de construções identitárias a ela associadas, Guedes e Daros (2009) observam que:

Prescreve-se, então, às mulheres, a maternidade e os cuidados que dela derivam com relação à preservação da casa e dos filhos bem como a tarefa de guardiã do afeto e da moral da família. Embora prescritos, esses papéis são assumidos e revelam-se como mediações que concorrem para os diversos níveis de alienação. Naturalizado, rotineiro, repetitivo, o cuidado do outro atribuído às mulheres se distancia de qualquer teleologia e aparece como uma causalidade que se impõe sobre a forma de uma tolerância avessa à práxis humana. (GUEDES; DAROS, 2009, p. 126)

A análise da política de cuidados sob a perspectiva das mulheres gestantes e lactantes privadas de liberdade revela a urgência de problematizar a forma como o Estado historicamente invisibiliza essas maternidades, tratando-as como menos legítimas pelo simples fato de estarem associadas à figura da “infratora”, como se essa condição tornasse-as indignas de exercer e de receber o cuidado.

Nesse contexto, torna-se fundamental aproximar o debate sobre a política de cuidados no contexto prisional, evidenciando que o direito de receber, prestar e exercer o cuidado deve alcançar também aquelas que vivem sob privação de liberdade. A posição do STF, ao fixar que não é necessária a produção de prova da imprescindibilidade dos cuidados da mãe às (aos) filhas (os), da aptidão de mulheres que incidiram criminalmente para o exercício da maternidade, de comprovação da inadequação do ambiente carcerário específico³⁰ e a Resolução CNJ n.º 369/2021, ao prevê a presunção legal da indispensabilidade dos cuidados maternos (art. 4º, §6º, IV, alínea b)³¹, reforçam esse entendimento jurídico e normativo, mas ainda carecem de efetividade concreta no cotidiano prisional.

Investigar a interseção entre cuidado, gênero e encarceramento revela-se tarefa imprescindível não apenas para confrontar a permanência das desigualdades estruturais que atravessam a vida das mulheres privadas de liberdade, mas sobretudo para denunciar a seletividade penal e a naturalização de hierarquias reprodutivas que deslegitimam suas

²⁹ MATTAR, Laura Davis; DINIZ, Carmen Simone Grilo. **Hierarquias reprodutivas: maternidade e desigualdades no exercício de direitos humanos pelas mulheres**. Interface (Botucatu), Botucatu , v. 16, n. 40, p. 107-120, Mar. 2012.

³⁰ HC 143641, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20-02-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 08-10-2018 PUBLIC 09-10-2018.

³¹ Art. 4º, §6º, IV, alínea b da Resolução nº. 369/2021 do CNJ.

experiências maternas. Ao negar o acesso a direitos fundamentais, perpetua-se um ciclo de exclusão que atinge igualmente suas filhas (os), condenadas (os) a iniciar a vida em condições adversas e indignas.

Portanto, a incorporação da perspectiva do cuidado às políticas públicas voltadas ao sistema prisional constitui não apenas uma demanda ética e humanitária, mas um imperativo jurídico e social orientado pela Constituição e pelos tratados internacionais de direitos humanos. Somente por meio dessa abordagem será possível romper com práticas estatais historicamente excludentes e discriminatórias, garantindo às mulheres gestantes e lactantes encarceradas a dignidade, a saúde e a efetividade do direito de exercer plenamente a maternidade.

CAPÍTULO 3 - PANORAMA DO ENCARCERAMENTO DE MULHERES NO BRASIL E NO DISTRITO FEDERAL

O Brasil é o segundo país com maior população prisional do mundo³². No primeiro semestre de 2023, o número total de custodiados no território nacional foi de 644.794 em celas físicas e de 190.080 em prisão domiciliar³³. Os presos em celas físicas são aqueles que, independentemente de saírem para trabalhar e/ou estudar, dormem no estabelecimento prisional. Já os presos em prisão domiciliar são os que cumprem pena em casa e podem ou não usar equipamentos de monitoração eletrônica.

Ao analisar o contexto nacional do encarceramento feminino, o perfil majoritário é da mulher com idade entre 18 e 30 anos, preta ou parda, de baixa renda, em geral mãe, presa provisória suspeita de crime relacionado ao tráfico de drogas ou contra o patrimônio, e, em menor proporção, condenadas por esses crimes³⁴.

A Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) elabora o Relatório de Informações Penais (RELIPEN) semestralmente, esse relatório agrupa as informações do sistema prisional de todas as Unidades da Federação, sendo produzido por meio do

³² Para dados atualizados sobre o aprisionamento no mundo, ver: https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population--total?field_region_taxonomy_tid=All.

³³ Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-lanca-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referentes-ao-primeiro-semestre-de-2023#:~:text=0%20n%C3%A9mero%20total%20de%20custodiados,estudar%20dormem%20no%20estabelecimento%20prisional>. Acesso em 7 de maio de 2024.

³⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual Resolução no 369/2021 [recurso eletrônico] : substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência /** Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Departamento Penitenciário Nacional ; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2021.

preenchimento do Formulário de Informações Prisionais, dentro do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN), de forma eletrônica.

Segundo dados estatísticos do Sistema Penitenciário do 17º ciclo SISDEPEN, período de referência de julho a dezembro de 2024, em 31/12/2024, a população nacional feminina carcerária totalizava 29.137 mulheres, sendo 559 mulheres encarceradas na Penitenciária Feminina do Distrito Federal - PFDF³⁵.

A SEAPE-DF informou, via LAI-017223/2025, a existência de 643 mulheres alocadas na unidade prisional feminina do DF em 27/08/2025³⁶. Na tabela 1, são apresentados os dados do grau de instrução das mulheres encarceradas na PFDF e, na tabela 2, são apresentados a cor de pele/raça/etnia das mulheres encarceradas na PFDF.

Tabela 1 – Grau de Instrução das Mulheres Encarceradas na PFDF no 2º semestre de 2024

GRAU DE INSTRUÇÃO	QUANTIDADE
Analfabeta	1
Alfabetizada	0
Fundamental Incompleto	197
Fundamental Completo	43
Médio Incompleto	122
Médio Completo	123
Superior Incompleto	31
Superior Completo	23
Não informado	18

Fonte: RELIPEN, 2º semestre de 2024. Elaboração própria.

Tabela 2 – Cor de Pele/Raça/Etnia das Mulheres Encarceradas na PFDF no 2º semestre de 2024

COR DE PELE/RAÇA/ETNIA	QUANTIDADE
Branca	86
Preta	112
Parda	347
Amarela	4

³⁵ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, Relatório de Informações Penais: 17º Ciclo SISDEPEN - 2º semestre de 2024 / Secretaria Nacional de Políticas Penais. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025.

³⁶ LAI-017223/2025 - SEAPE-DF

Fonte: RELIPEN, 2º semestre de 2024. Elaboração própria.

É fundamental traçar uma relação entre o perfil das mulheres encarceradas no Distrito Federal e o perfil médio do preso brasileiro, caracterizado como “pobre, negro, com baixa escolaridade e trabalhador informal” (Diniz e Paiva, 2015, p. 10). Também é pertinente apresentar os dados de cor referentes ao perfil da usuária da assistência social, uma vez que esse é um ponto de conexão entre as internas da PFDF e as beneficiárias do Programa Bolsa Família. As mulheres negras constituem a maioria entre essas beneficiárias, correspondendo a 21.362.499 beneficiadas pelo Bolsa Família em agosto de 2025³⁷.

Essa convergência revela como o encarceramento feminino e a dependência de políticas de transferência de renda estão inseridos em um mesmo contexto de desigualdade estrutural. Ambas as situações refletem o impacto cumulativo do racismo e do sexism na trajetória das mulheres negras, que enfrentam maiores obstáculos de acesso à educação, ao trabalho formal e à proteção social. Assim, o sistema prisional e o sistema de assistência social acabam por acolher, em diferentes dimensões, os efeitos das mesmas exclusões históricas. No caso das internas da PFDF, essa sobreposição de vulnerabilidades evidencia que o encarceramento não é um evento isolado, mas o resultado de um percurso social marcado pela precarização das condições de vida, pela sobrecarga do cuidado e pela ausência de políticas públicas efetivamente sensíveis às desigualdades de gênero e raça.

Como os presídios femininos nacionais são majoritariamente compostos por mulheres jovens, elas estão em idade reprodutiva. Em 31/12/2024, o 17º ciclo SISDEPEN quantificou, em celas físicas e sem quantitativos no Sistema Penitenciário Federal, que havia 180 gestantes presas no Brasil, das quais 5 estavam cumprindo pena na PFDF. Já a quantidade de lactantes privadas de liberdade totalizava 98 lactantes em todo o país, sendo 2 encarceradas na PFDF³⁸.

No Brasil, apenas 16% das unidades prisionais têm berçários. Entre os 316 presídios que são femininos ou mistos no território nacional, há apenas 51 berçários e 10 creches. Somente Maranhão, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio Grande do Sul e São Paulo contam com

³⁷ MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME, SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, **Relatório de Programas e Ações do Ministério da Cidadania - Agosto de 2025**. Disponível em: <<https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/ri/relatorios/cidadania/?relatorio=153&file=entrada#>>>. Acesso em 10 de nov de 2025.

³⁸ RELIPEN 2º semestre/2024

creches nas unidades prisionais, ou seja, apenas 3% dos estabelecimentos penais femininos ou mistos nacionais têm creches³⁹.

O Relatório sobre Mulheres Encarceradas no Brasil (2008), elaborado pelo Ministério da Justiça, apresentou um panorama nacional sobre as principais dificuldades vividas por gestantes e mães privadas de liberdade. Entre os problemas mais recorrentes, destacou-se a ausência de infraestrutura adequada: 62,5% das unidades prisionais não possuíam berçários ou creches.

Também se verificou a falta de padronização quanto ao tempo de convivência entre mãe e bebê, que variava de quatro meses a nove anos, embora a maior parte das instituições permitisse apenas o período mínimo de seis meses. O documento ainda apontou a escassez de equipes médicas para a realização do pré-natal e demais cuidados de saúde, dificuldades de acesso a documentos, restrições às visitas e o consequente enfraquecimento dos vínculos familiares. Esses dados reforçam a tese de Braga e Angotti⁴⁰ de que nenhuma das penitenciárias femininas no Brasil funciona em respeito à legislação vigente, sobretudo a Lei de Execução Penal e as Regras de Bangkok, de 2010.

Os direitos das mulheres encarceradas, especialmente daquelas que são mães, têm progredido lentamente ao longo da história. Somente no ano de 2017 foi publicada a Lei nº. 13.434, que acrescentou o parágrafo único ao art. 292 do Código de Processo Penal, para vedar o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e em mulheres durante a fase de puerpério imediato. Apenas em 2022 que a Lei nº. 14.326 foi publicada para alterar a Lei de Execução Penal, para assegurar à mulher presa gestante ou puérpera tratamento humanitário antes e durante o trabalho de parto e no período de puerpério, bem como assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido.

Recentemente, em 2018, o Cadastro Nacional de Presas Grávidas e Lactantes foi instituído pela Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário, quando a Resolução nº. 254 do Conselho Nacional de Justiça foi publicada. Foi após essa norma que passou a se realizar o monitoramento e o fornecimento de informações relativas às mulheres e adolescentes gestantes e lactantes custodiadas no sistema prisional ou internadas:

³⁹Disponível:
<https://piaui.folha.uol.com.br/so-16-das-unidades-prisionais-do-brasil-tem-bercarios-e-apenas-3-tem-creches/#:~:text=A%20falta%20de%20estrutura%20nas,51%20ber%C3%A7%C3%A1rios%20e%2010%20creches>. Acesso em: 30 de abril de 2024.

⁴⁰ ANGOTTI, Bruna; BRAGA, A. G.M. **O excesso disciplinar: da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro.** Revista Sur Internacional de Direitos Humanos, v. 22, p. 1-5, 2016. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uplo-ads/2015/12/16_SUR-22_PORTUGUES_ANA-GABRIELA-MENDE-S-BRAGA_BRUNA-ANGOTTI.pdf>, acesso em 16.07.2024.

Art. 11. Os Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas deverão encaminhar mensalmente ao Conselho Nacional de Justiça as informações relativas às mulheres e adolescentes gestantes e lactantes custodiadas no sistema prisional ou internadas, por meio de sistema de cadastramento disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo deverão ser prestadas mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido e, em nenhuma hipótese, deve expor o nome do lactente. (BRASIL, 2018)

Contudo, em muitos casos, a maternidade não é considerada quando as mulheres entram no sistema carcerário. A pesquisa “O Fim da Liberdade: A urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia”, do Instituto de Defesa do Direito de Defesa - IDDD, monitorou audiências de custódia, entre os meses de abril e dezembro de 2018 em 12 cidades do Brasil⁴¹, revelou que 28,3% das mulheres submetidas à audiência de custódia não foram perguntadas sobre gravidez e que 50% das mulheres grávidas foram mantidas presas preventivamente.

Isso demonstra que até então essas mulheres eram invisíveis às políticas penitenciárias. A identificação das gestantes e lactantes encarceradas em bancos de dados é condição primordial para a adequada implementação de previsões legais ou políticas públicas voltadas às mães em privação de liberdade, principalmente porque a existência de registros adequados viabiliza a concessão da prisão domiciliar à mulher gestante ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência⁴².

Portanto, o aprimoramento de serviços e políticas penitenciárias está interligado à disponibilidade de informações atualizadas sobre as gestantes, as lactantes e as demais mulheres que possuem crianças ou pessoas com deficiência sob seus cuidados, visto que a escassez de registros precisos sobre esse público específico inviabiliza a propositura de políticas e de normas voltadas à concretização de seus direitos.

Por outro lado, apesar da existência de normas destinadas a proteger o público feminino encarcerado, ainda vigora a superveniência da lógica punitivista sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, amplificando processos de violência e de ofensa a direitos fundamentais. Há relatos de partos que ainda são realizados nas penitenciárias mediante o uso de algema⁴³, o que é uma extrema violação à dignidade tanto da mãe, quanto ao bebê,

⁴¹ Belo Horizonte/MG, Brasília/DF, Feira de Santana/BA, Londrina/PR, Maceió/AL, Mogi das Cruzes/SP, Olinda/PE, Porto Alegre/RS, Recife/PE, Rio de Janeiro/RJ, Salvador/BA e São José dos Campos/SP.

⁴² Art. 318-A - Código Penal

⁴³ Ver:<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/10/28/presas-dao-a-luz-algemadas-e-passam-por-la-queadura-sem-saber-diz-orgao.htm>

<https://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/presas-ainda-sao-algemadas-durante-trabalho-de-parto-diz-relatorio-24102018/>

configurando uma violação ao Marco Legal da Primeira Infância, instituído pela Lei nº 13.257/2016.

Conforme disposto no art. 83, §2º da Lei de Execução Penal, os estabelecimentos penais destinados a mulheres devem ser dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de suas filhas (os), inclusive amamentá-las (os), no mínimo, até seis meses de idade. No entanto, embora o tempo mínimo legalmente previsto de permanência das crianças seja de seis meses, esse período é considerado o tempo máximo que a mãe custodiada poderá estar junto de seu bebê na PFDF⁴⁴.

O cenário se agrava ainda mais ao analisar a separação entre mães e bebês que muitas vezes se dá de forma abrupta, sendo extremamente prejudicial para a manutenção de vínculos materno-filial. Em muitos casos, os vínculos rompidos pelo prazo do limite institucional dificilmente são recuperados quando a mãe sai do estabelecimento prisional⁴⁵.

No ano de 2016, o Ministério da Justiça junto do Departamento Penitenciário Nacional publicaram diretrizes para a convivência mãe-filha/o no sistema prisional, obra que resultou das propostas debatidas no workshop “Convivência Mãe-Filho/a no Sistema Prisional”, realizado em Brasília-DF no mesmo ano. Tais diretrizes apontam a inadequação arquitetônica dos estabelecimentos prisionais para o público feminino, pois são estruturas físicas originadas de unidades prisionais masculinas, o que não atende adequadamente às especificidades das mulheres.

Ao analisar as condições de mulheres lactantes, gestantes ou com filhas/os na prisão, muitos estabelecimentos prisionais não apresentam a estrutura física necessária para garantir as demandas específicas desse público. Conforme dados estatísticos do Sistema Penitenciário do 17º ciclo SISDEPEN - Período de referência: Julho a Dezembro de 2024, em 31/12/2024, havia apenas 59 celas/dormitórios para gestantes e 52 berçários nas unidades prisionais de todo o território nacional⁴⁶.

<https://www.geledes.org.br/presas-dao-a-luz-algemadas-relatorio-cita-laqueadura-sem-permissao/>
<https://institutoaurora.org/a-mulher-mae-no-carcere/>

Acesso em 7 de maio de 2024.

⁴⁴ LAI-006815/2024 - SES - DF.

⁴⁵ ANGOTTI, Bruna; BRAGA, A. G.M. **O excesso disciplinar: da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro.** Revista Sur Internacional de Direitos Humanos, v. 22, p. 1-5, 2016. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2015/12/16_SUR-22_PORTUGUES_ANA-GABRIELA-MENDES-BRAGA_BRUNA-ANGOTTI.pdf>, acesso em 18.6.2023; BALBUGLIO, Viviane. Labirintos judiciários, prisionais e de vida: um estudo de caso sobre a gestão das sanções das mulheres no estado de São Paulo. Dissertação (Mestrado em Direito) - Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas. São Paulo, 2021.

⁴⁶ RELIPEN 2º semestre/2024

Em sentido oposto, as diretrizes para a convivência mãe-filha/o no sistema prisional preconizadas pelo Ministério da Justiça estipulam que a convivência das mães custodiadas com suas filhas/os por um período mínimo até que a criança atinja um ano e meio de idade, nos termos da Resolução nº 4/2009 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP)⁴⁷. Esse tempo de permanência deve ser baseado no melhor interesse da criança e estar ancorado na promoção do desenvolvimento físico e psíquico das crianças, bem como na identificação e preparação de alternativas adequadas para a guarda da criança extramuros⁴⁸.

As crianças nascidas no ambiente prisional devem receber proteção integral do poder público, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, conforme determina a Lei nº. 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

O Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257/2016) promoveu significativas alterações no Código de Processo Penal (CPP), além de ampliar as hipóteses de substituição da prisão cautelar pela prisão domiciliar, previu no art. 6º, X, o dever de colher informações sobre a existência de filhas (os), as respectivas idades, eventual condição de deficiência, o nome e o contato de eventual responsável, quando da ciência da prática da infração penal; no art. 185, § 10, quando do interrogatório; no art. 304, § 4º, quando da lavratura da prisão em flagrante:

Art. 6º. Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. (BRASIL, 2016)

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

§ 10. Do interrogatório deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. (BRASIL, 2016)

Art. 304. Apresentado o preso à autoridade competente, ouvirá esta o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando a este cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, procederá à oitiva das testemunhas que o acompanharem e ao interrogatório do acusado sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada oitiva suas respectivas assinaturas, lavrando, a autoridade, afinal, o auto.

§ 4º Da lavratura do auto de prisão em flagrante deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome

⁴⁷<https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnppc/resolucoes/2009/resolucao-no-4-de-15-de-julho-de-2009-1.pdf/view>

⁴⁸ Diretrizes convivência - Ministério da Justiça

e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa. (BRASIL, 2016)

No entanto, a vivência em privação de liberdade viola os direitos da primeira infância⁴⁹. É incontestável que o estabelecimento prisional, ainda que conte com berçário ou creche, não é um ambiente adequado para nenhuma criança. Por este motivo, devem ser priorizadas medidas que, garantindo a convivência familiar, sejam alternativas à permanência de crianças em ambientes de privação de liberdade⁵⁰. Além disso, a insalubridade desses ambientes, onde os espaços e as condições de abrigamento de mães e bebês são precários, não oferece condições propícias ao desenvolvimento infantil saudável⁵¹.

A eclosão da pandemia de Covid-19 agravou sobremaneira as condições já precárias do sistema prisional brasileiro, historicamente marcado pela superlotação, insalubridade e escassez de atendimento médico adequado. A impossibilidade de cumprimento efetivo das medidas sanitárias de prevenção, como o distanciamento social e a higienização frequente, transformou o cárcere em um espaço de alto risco de disseminação do vírus. Nesse contexto, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) expediu, em 17 de março de 2020, a Recomendação n.º 62, que estabeleceu diretrizes voltadas à mitigação dos impactos da pandemia no cárcere, destacando-se, dentre elas, a reavaliação das prisões provisórias, com prioridade conferida às mulheres gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por crianças de até doze anos, bem como por pessoas com deficiência.

Em 2021, o CNJ editou a Resolução nº. 369, que define procedimentos e diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, a qual foi inspirada em duas ordens de habeas corpus concedidas pela 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal: (i) HC nº. 143.641/SP e (ii) HC nº. 165.704/DF.

No HC nº. 143.641/SP, foi concedida ordem coletiva para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, mães e

⁴⁹ Brasil. Conselho Nacional de Justiça. **Manual Resolução no 369/2021 [recurso eletrônico]: substituição da privação de liberdade de gestantes, mães pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência** / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Departamento Penitenciário Nacional; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

⁵⁰ OLIVEIRA, Hilem. TEIXEIRA, Alessandra. **Maternidade e encarceramento feminino: o estado da arte das pesquisas no Brasil**. BIB, São Paulo, n. 81, 2017, pp. 25-41.

⁵¹ Ver: <https://oglobo.globo.com/politica/bebes-sem-acesso-pediatra-vacinas-registro-civil-cnj-expoe-cruel-realida-de-da-maternidade-nos-presidios-22449340>.

Ver: <https://www.cnj.jus.br/presidios-femininos-o-descaso-com-saude-e-alimentacao-de-gravidas-e-criancas/>

responsáveis por crianças e deficientes, enquanto perdurar tal condição, bem como às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação, excetuados os casos de crimes ou atos infracionais praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, devidamente fundamentadas.

Já no HC nº. 165.704/DF, foi concedida ordem coletiva para determinar a substituição da prisão cautelar dos pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência, observadas as condicionantes nele apontadas, bem como a comunicação da ordem ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF/CNJ) para acompanhamento da execução.

3.1. Habeas Corpus Coletivo nº. 143.641/SP

O Habeas Corpus Coletivo nº. 143.641/SP, impetrado por membros do Coletivo de Advogados em Direitos Humanos (CADHu), foi julgado pelo STF em fevereiro de 2018, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, que concedeu ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes.

Para certificar a condição de gestante ou de cuidadora da mulher presa, bastava a credibilidade à palavra da mãe encarcerada, facultando-se ao juiz requisitar a elaboração de laudo social para eventual reanálise do benefício. Em caso de suspensão ou de destituição do poder familiar por outros motivos que não a prisão, a ordem de habeas corpus não seria aplicável.

Em seu voto, o Relator Ministro Ricardo Lewandowski esclareceu que cabe aos juízes analisar o cabimento da prisão domiciliar, sendo prescindível a arguição da substituição da prisão preventiva por meio de advogado:

Os juízes responsáveis pela realização das audiências de custódia, bem como aqueles perante os quais se processam ações penais em que há mulheres presas preventivamente, deverão proceder à análise do cabimento da prisão, à luz das diretrizes ora firmadas, de ofício.

Embora a provocação por meio de advogado não seja vedada para o cumprimento desta decisão, ela é dispensável, pois o que se almeja é, justamente, suprir falhas estruturais de acesso à Justiça da população presa. Cabe ao Judiciário adotar posturaativa ao dar pleno cumprimento a esta ordem judicial. (HC 143641, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20-02-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 08-10-2018 PUBLIC 09-10-2018, p. 35)

Além de excetuar os casos de crimes praticados pelas mães encarceradas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes, também previu situações excepcionalíssimas para sua não aplicação, sendo designada ao/à juiz/a responsabilidade de justificar os casos assim enquadrados.

No entanto, o descumprimento do HC nº. 143.641/SP era recorrente. Então, organizações da sociedade civil e defensorias públicas estaduais provocaram o judiciário para apontar a inobservância do precedente. Em decorrência disso, o Ministro Relator proferiu uma nova decisão para esclarecer as situações que se enquadram na hipótese “excepcionalíssima” e, por isso, impossibilitaria a conversão da prisão preventiva em domiciliar.

E ressalvo também, eu excluo, aquelas situações às quais eu me referi, quando a mulher tiver cometido o delito, o crime com violência ou grave ameaça, ou contra o seu filho, enfim, aquelas ressalvas que fiz também.

Observei que o juiz pode examinar. Também há outras situações excepcionais, a critério do juiz, eventualmente. Como agora o próprio Ministro Toffoli muito bem ressaltou, uma mulher que esteja, eventualmente, usando o seu filho menor de 12 anos para o tráfico de drogas, essa é uma situação excepcionalíssima que deve ponderada pelo juiz. Não estamos tirando totalmente a discricionariedade do juiz para examinar cada caso concreto, mas estamos estabelecendo diretrizes firmes e rigorosas. (HC 143641, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20-02-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 08-10-2018 PUBLIC 09-10-2018, p. 35)

Contudo, nos casos concretos, predominavam decisões que mantinham a prisão preventiva à despeito do HC nº. 143.641/SP, sob alegação de supostas situações “excepcionalíssimas”, como a ausência de emprego formal, a situação de rua, a execução provisória da pena, a imputação de tráfico em unidade prisional ou na residência das acusadas, a ausência de prova da imprescindibilidade da mãe aos cuidados dos filhos e filhas, a reincidência ou reiteração em tráfico de drogas, a existência de terceiros incumbidos do cuidado das crianças⁵².

⁵² Brasil. Conselho Nacional de Justiça. Manual Resolução no 369/2021 [recurso eletrônico] : substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência / Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Departamento Penitenciário Nacional ; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Ante a extração pelo judiciário das hipóteses de negativa da substituição da prisão cautelar para a domiciliar, o Relator Min. Ricardo Lewandowski proferiu decisão monocrática, em 24 de outubro de 2018, para estabelecer padrões decisórios que estivessem em conformidade ao HC nº. 143.641/SP.

Foi esclarecido nessa decisão que a ausência de emprego formal, a situação de rua, a execução provisória da pena, o tráfico em unidade prisional ou na residência das acusadas não são exceções que motivem a inobservância do habeas corpus. O relator também manifestou que, caso a prisão domiciliar seja inviável ou inadequada, a juíza ou o juiz poderá substituí-la por medidas cautelares alternativas à prisão, como o comparecimento periódico em juízo:

Esclareço que o fato de a presa ser flagrada levando substâncias entorpecentes para estabelecimento prisional não é óbice à concessão da prisão domiciliar e, em hipótese nenhuma, configura a situação de excepcionalidade a justificar a manutenção da custódia cautelar. Ademais, a concepção de que a mãe que trafica põe sua prole em risco e, por este motivo, não é digna da prisão domiciliar, não encontra amparo legal e é dissonante do ideal encampado quando da concessão do habeas corpus coletivo. Outrossim, não há razões para suspeitar que a mãe que trafica é indiferente ou irresponsável para o exercício da guarda dos filhos, nem para, por meio desta presunção, deixar de efetivar direitos garantidos na legislação nacional e supranacional. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Diário de Justiça Eletrônico (DJE), 25 out. 2018, n. 228. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20181025_228.pdf. Acesso em: 29 set. 2025.)

Posteriormente, em dezembro de 2018, foi publicada a Lei nº. 13.769 para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação.

Essa lei especificou quais são as hipóteses em que é cabível a conversão da prisão preventiva em domiciliar, encerrando a divergência sobre as excepcionalidades que justificariam a manutenção da prisão:

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

- I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;
- II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente. (BRASIL, 2018)

Em 2021, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução nº. 369 para estabelecer as diretrizes para a substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência. Também foi publicado pelo CNJ o

Manual desta Resolução, o qual tem por objeto orientar os tribunais, magistradas e magistrados quanto à implementação do disposto na Resolução CNJ nº. 369/2021.

Conforme essa Resolução, a decisão deve observar o caso concreto no estabelecimento de condições de cumprimento da substituição da prisão por domiciliar, de modo que as tarefas de cuidado, as saídas ao médico, à escola e a demais atividades rotineiras da criança precisam ser ponderadas pela juíza ou juiz. A devida consideração destas circunstâncias tem o potencial de aumentar significativamente as chances de um cumprimento efetivo da prisão domiciliar, ao mesmo tempo em que não restringe a capacidade de cuidado das pessoas afetadas pela prisão⁵³.

Até abril de 2024, tem-se o registro de 78 mulheres presas no Distrito Federal em cumprimento de pena provisória e que possuem filhas (os) ou pessoas sob a sua dependência de cuidados⁵⁴.

3.2. Habeas Corpus Coletivo nº. 165.704/DF

A Segunda Turma do STF concedeu Habeas Corpus Coletivo nº. 165.704/DF, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, determinando a substituição da prisão cautelar por domiciliar para pais e responsáveis por crianças menores de 12 anos e pessoas com deficiência, desde que cumpridos os requisitos previstos no artigo 318 do CPP e outras condições estabelecidas. A decisão unânime, proferida em sessão no dia 20/10/2020, resultou de pedido da Defensoria Pública da União (DPU), que argumentou que a segurança concedida anteriormente pelo STF no HC 143.641 — destinada a mulheres presas gestantes ou mães de crianças e pessoas com deficiência — deveria abranger todos os presos que sejam únicos responsáveis por indivíduos nessas mesmas situações. Conforme sustentou a DPU, limitar a tutela apenas às mães gerava discriminação entre crianças, violando o princípio constitucional da igualdade, ao deixar de proteger aquelas que, apesar de não terem mãe, convivem com outros responsáveis que lhes oferecem cuidado e proteção familiar.

Com isso, o Supremo estendeu o alcance do acórdão proferido em 2018, quando concedeu o HC 143.641/SP para autorizar a prisão domiciliar a presas grávidas e mães de crianças com até 12 anos de idade. Contudo, a leitura do voto do Ministro Gilmar

⁵³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual Resolução no 369/2021 [recurso eletrônico] : substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência /** Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Departamento Penitenciário Nacional ; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília : Conselho Nacional de Justiça, 2021.

⁵⁴ LAI-004432/2024 - SEAPE - DF.

Mendes demonstra que a substituição da prisão cautelar de pais ou responsáveis por crianças menores ou pessoas com deficiência está condicionada ao cumprimento de requisitos específicos, dentre os quais se destacam:

(i) presença de prova dos requisitos da incidência dos incisos III ou VI do art. 318 do CPP², o que poderá ser realizado inclusive através de audiência em caso de dúvida sobre a prova documental carreada aos autos; (ii) em caso de concessão da ordem para pais, que haja a demonstração de que se trata do único responsável pelos cuidados do menor de 12 (doze) anos ou de pessoa com deficiência; (iii) em caso de concessão para outros responsáveis que não sejam mãe ou pai, a comprovação de que se trata de pessoa imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; (iv) a submissão aos condicionamentos enunciados no julgamento do HC nº 143.641/SP, especialmente no que se refere à vedação dessa substituição nos casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça, ou contra os próprios filhos ou dependentes (HC 165704, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20-10-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2021 PUBLIC 24-02-2021)

Embora o Ministro Relator do HC 165.704/DF tenha afirmado que deve constituir a regra a substituição da prisão preventiva pela domiciliar, nos casos previstos nos incisos III e VI do art. 318 do CPP, destacou-se que a execução dessa medida deve ocorrer com cautela, considerando as peculiaridades de cada situação concreta. Assim, admitiu-se a possibilidade de manutenção da prisão preventiva ou da fixação de outras medidas cautelares quando presentes riscos sociais ou processuais que justifiquem tratamento diverso. Reforçou-se, ao longo do voto, que tais benefícios devem ser prioritariamente aplicados a indivíduos de baixa periculosidade, isto é, àqueles que não tenham praticado crimes mediante violência ou grave ameaça.

Não obstante, o Ministro Gilmar Mendes verificou o reiterado descumprimento do precedente pelos tribunais estaduais, havendo mais de 30 mil presos pais ou responsáveis por crianças que poderiam ser beneficiados pelo habeas corpus coletivo⁵⁵. Diante disso, convocou audiência pública para discutir as dificuldades de execução da decisão, apontando a resistência à aplicação das ordens e da jurisprudência do STF em matéria criminal, que ocorreu nos dias 14 e 15 de junho de 2021, reunindo especialistas e representantes da sociedade civil.

Evidencia-se, mais uma vez, a resistência dos tribunais estaduais à efetivação da decisão coletiva. Na prática forense, multiplicam-se decisões de instâncias inferiores e até mesmo do STJ que condicionam a concessão da prisão domiciliar à comprovação de que a mãe seria imprescindível aos cuidados da filha/o com menos de 12 anos. Como exemplo, pode-se citar:

⁵⁵ Dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça, em 3 de abril de 2019.

(...) II - No que toca ao pleito de imposição de prisão domiciliar ao Agravante, eis que seria responsável por filho menor de 12 anos de idade, tem se que, embora alegue ser responsável por pessoa incapaz, não restou demonstrado que ele seja imprescindível aos cuidados do menor, nesse sentido, consignou o eg. Tribunal a quo que: “não comprovada a falta de outro parente para o acompanhamento da criança, a mãe possui a guarda compartilhada, de acordo com o termo juntado, ausente condição autorizadora para o benefício”(...). Agravo regimental desprovido. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). AgRg no HC 647.501/GO. Relator: Min. Felix Fischer, 23 mar. 2021.)

Nesse ponto, a discussão sobre os cuidados é retomada. A relevância da convivência da criança com sua mãe, em determinadas situações, também com o pai, não pode ser equiparada ao acompanhamento prestado por “outro parente”, de modo que não se justifica a exigência de comprovação da inexistência de familiar disponível para assumir tal função. Ao contrário, deve-se presumir que a mãe responsável pela criança é imprescindível aos seus cuidados, salvo prova robusta em sentido contrário, ainda que responda por crimes como o tráfico de drogas, já que a exceção fixada pelo STF restringe-se a delitos praticados com violência ou grave ameaça à pessoa.

Nesse contexto, destaca-se a pesquisa de Brito (2022), que analisou decisões do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios acerca de pedidos de prisão domiciliar formulados por mulheres encarceradas durante a pandemia da Covid-19. O estudo evidenciou uma clara tendência de resistência por parte do Judiciário em deferir tais pleitos: do total de 42 habeas corpus examinados, 83% (35) tiveram os pedidos negados, apenas 10% (4) foram integralmente concedidos e 7% (3) parcialmente concedidos:

Quanto aos fundamentos das decisões que constituem obstáculos para efetivação de direitos já garantidos às mulheres em situação de prisão, 31% das decisões de denegação de prisão domiciliar foram em razão da ausência dos requisitos legais – majoritariamente fundamentado na hipótese do art. 318^a, inciso I, do CPP, em casos de crimes cometidos com violência ou grave ameaça; 31% pautaram-se em situações excepcionalíssimas fundamentadas no HC 143.461 do STF e 23% em ausência de demonstração de imprescindibilidade dos cuidados da mãe aos filhos (BRITO, 2022, p. 57).

Se a mãe ou pai estão presos, é evidente que a criança se encontra privada de seus cuidados, e essa ausência implica violação direta a direitos fundamentais da infância. Foi exatamente para assegurar o direito das crianças ao cuidado, cuja indispensabilidade é presumida, que se instituiu o habeas corpus coletivo. A presunção da essencialidade do cuidado materno não pode ser relativizada, esse entendimento dialoga diretamente com a Política Nacional de Cuidados (Lei n.º 15.069/2024), que reconhece o cuidado como direito universal e responsabilidade compartilhada entre Estado, família e sociedade.

Em seu estudo, Brito (2022) trouxe, como exemplo, um caso em que, mesmo o bebê com 3 meses, em período de aleitamento, os desembargadores afirmaram que “convém destacar que, não obstante tenham sido juntadas as certidões de nascimento (ID 23631478 – págs. 33/34), verifica-se que o impetrante não logrou êxito em demonstrar que a paciente é imprescindível aos cuidados dos filhos”⁵⁶.

Isto nos leva a refletir de forma crítica sobre a evidente discricionariedade de julgadores, predominantemente homens, ao questionarem a imprescindibilidade da mãe para um bebê em fase de amamentação. Se não nesta situação, em que a necessidade do cuidado materno é biologicamente e afetivamente inquestionável, em que outra hipótese seria aceitável questionar tal imprescindibilidade? A amamentação não se limita a uma função nutricional: é um vínculo biológico, emocional e psicológico, indispensável para a saúde da criança, conforme dados da OMS, e insubstituível por outro parente ou cuidador eventual. Negar à criança esse direito é não apenas desconsiderar sua realidade e necessidades, mas também perpetuar desigualdades de gênero, ao ignorar que o cuidado historicamente recaiu sobre as mulheres e constitui a base de estruturas sociais, familiares e de justiça social⁵⁷.

Conforme salientado pela ONU Mulheres e pela CEPAL, o cuidado é uma atividade indispensável para a preservação da vida e para a efetivação da dignidade humana, constituindo fundamento inafastável de políticas públicas⁵⁸. Essas instituições destacam que a organização social do cuidado, historicamente atribuída às mulheres, resulta em desigualdades estruturais que afetam negativamente o desenvolvimento infantil e a equidade de gênero, tornando imperativo que o cuidado seja reconhecido como direito essencial e insubstituível. Nesse sentido, a Lei nº 15.069/2024, que institui a Política Nacional de Cuidados, reforça o caráter do cuidado como direito social fundamental, estabelecendo sistemas integrados que promovem a corresponsabilização entre o Estado, o mercado e a sociedade, garantindo que o cuidado não recaia apenas sobre as mulheres, mas seja um dever coletivo.

A presunção da indispensabilidade do cuidado parental, especialmente em fases críticas como a amamentação, deve ser considerada regra e não exceção. Negar a cautelar que assegura a permanência da criança com sua mãe ou pai, sem demonstração inequívoca de impossibilidade, configura violação dos direitos fundamentais da criança e ignora os avanços

⁵⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Habeas Corpus. Acórdão nº 1294412 da 3ª Turma Criminal do TJDF. 29/10/2020.

⁵⁷ WORLD HEALTH ORGANIZATION. *Breastfeeding*. Disponível em: <https://www.who.int/health-topics/breastfeeding#tab=tab_2>. Acesso em 28 de maio de 2024.

⁵⁸ ONU MULHERES e CEPAL. **Rumo à construção de sistemas integrais de cuidados na América Latina e no Caribe: elementos para implementação.** 2021. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2022/12/rumo_construcao_sistemas_integrais_cuidados.pdf. Acesso em: 27 de set. de 2025.

normativos e éticos que compreendem o cuidado como elemento central da justiça social e da proteção dos direitos de crianças e mulheres. Questionar a imprescindibilidade do cuidado materno diante de evidências científicas, jurídicas e éticas não apenas contraria a jurisprudência do STF, mas também desconsidera o reconhecimento internacional de que o cuidado é um pilar da dignidade, da vida e da igualdade social. A atuação judicial deve, portanto, se alinhar a esses princípios, garantindo que a criança tenha acesso ao cuidado essencial para seu desenvolvimento pleno e saudável, e reafirmando que a proteção do vínculo parental é uma questão de direito fundamental e justiça social.

3.3. Repercussões da Pandemia de Covid-19 na Realidade das Gestantes e Lactantes Presas

A pandemia de Covid-19, declarada em março de 2020 pela Organização Mundial da Saúde (OMS), constituiu uma emergência de saúde pública de caráter transnacional, caracterizada pela elevada taxa de transmissibilidade do vírus SARS-CoV-2, pelo rápido colapso dos sistemas hospitalares e pela necessidade de adoção de medidas sanitárias restritivas em escala global. A pandemia deixou claro que o cuidado é fundamental para o funcionamento de nossas economias e sociedades, e que sua organização atual é insustentável e injusta⁵⁹.

No contexto brasileiro, os impactos da crise sanitária incidiram de forma severa sobre o sistema prisional, historicamente marcado por superlotação, déficit crônico de assistência à saúde, condições insalubres e ausência de infraestrutura para o cumprimento de protocolos básicos de prevenção epidemiológica. Desde a introdução do vírus no sistema prisional brasileiro, em abril de 2020, aproximadamente dois terços das unidades prisionais do país registraram casos de Covid-19 entre pessoas privadas de liberdade. No Distrito Federal, a contaminação alcançou a totalidade de seus estabelecimentos penais⁶⁰.

Inseridas nesse ambiente estruturalmente degradado, as mulheres gestantes e lactantes privadas de liberdade passaram a figurar entre os grupos mais expostos aos efeitos deletérios da pandemia, em razão da sobreposição de vulnerabilidades: a condição materno-infantil, que

⁵⁹ ONU MULHERES e CEPAL. **Rumo à construção de sistemas integrais de cuidados na América Latina e no Caribe: elementos para implementação.** 2021. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2022/12/rumo_construcao_sistemas_integrais_cuidados.pdf. Acesso em: 27 de set. de 2025.

⁶⁰ Levantamento realizado pela Agência com base em respostas de pedidos de Lei de Acesso à Informação - LAI e contatos com a imprensa. Agência Pública. COVI-19 atingiu mais de 80% das prisões em 14 estados. 10/05/2021. Disponível em: <https://apublica.org/2021/05/covid-19-atingiu-mais-de-80-das-prisoes-em-14-estados/>, acessado em 17 de set. 2025.

demandas de cuidados médicos contínuos, e a privação de liberdade, que potencializa os riscos de contágio e agrava barreiras de acesso a direitos fundamentais.

Estudo do Instituto Igarapé, publicado em junho de 2020, apontou que a situação das mulheres presas e egressas foi amplamente invisibilizada durante a pandemia de Covid-19, diante da ausência de dados consistentes sobre a entrada e a disseminação do vírus no sistema prisional feminino⁶¹. Essa lacuna se insere em um cenário mais amplo de falta de transparência nas políticas públicas de enfrentamento à Covid-19 no Brasil, que se reproduziu de forma acentuada no sistema prisional.

O monitoramento realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) não apresenta informações desagregadas por gênero, o que impede a identificação da situação epidemiológica nas unidades femininas. Além disso, segundo o Instituto Igarapé⁶², há ausência de padronização na coleta e sistematização de dados no âmbito estadual, bem como resistência de diversos estados em responder a pedidos de informação feitos por entidades e pesquisadores, o que compromete a consolidação de um diagnóstico preciso sobre os efeitos da pandemia nas prisões femininas.

Em 18 de março de 2020, o Ministério da Saúde e o Ministério da Justiça e Segurança Pública editaram a Portaria Interministerial nº 7, que estabeleceu medidas emergenciais de enfrentamento à Covid-19 no sistema prisional brasileiro⁶³. No entanto, no que se refere às mulheres privadas de liberdade, o documento mostrou-se restritivo, sua única medida foi incluir gestantes, puérperas até duas semanas após o parto e crianças abrigadas nas unidades prisionais no rol de grupos de risco a serem monitorados prioritariamente.

Em abril do mesmo ano, foi publicado Manual de orientação às Secretarias Estaduais de Administração Penitenciária e ao Sistema Penitenciário Federal, com recomendações gerais de prevenção e cuidado no contexto da pandemia⁶⁴. Assim como a Portaria, o Manual

⁶¹ INSTITUTO IGARAPÉ. **Impactos evidentes em uma população tornada invisível: os efeitos do coronavírus na vida de mulheres presas e egressas.** Dandara Tinoco. Instituto Igarapé: Nota estratégica 34, julho de 2020. Disponível em: <https://igarape.org.br/os-efeitosdo-coronavirus-na-vida-de-mulheres-presas-e-egressas/> Acesso em: 06 de setembro de 2025.

⁶² INSTITUTO IGARAPÉ. **Impactos evidentes em uma população tornada invisível: os efeitos do coronavírus na vida de mulheres presas e egressas.** Dandara Tinoco. Instituto Igarapé: Nota estratégica 34, julho de 2020. Disponível em: <https://igarape.org.br/os-efeitosdo-coronavirus-na-vida-de-mulheres-presas-e-egressas/> Acesso em: 06 de setembro de 2025.

⁶³ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública e Ministério da Saúde. **Portaria Interministerial nº 7 de 18 de março de 2020.** Brasília. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-n-7-de-18-de-marco-de-2020-248641861>. Acesso em: set 2025.

⁶⁴ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Manual - Recomendações para prevenção e cuidados da COVID-19 no sistema prisional brasileiro.** Ed. 2. mar. 2021. Disponível em:

limitou-se a classificar gestantes e puérperas como grupo de risco, sem considerar outras situações de vulnerabilidade específicas das mulheres encarceradas.

A invisibilidade das gestantes e lactantes presas na formulação de medidas emergenciais durante a pandemia revela uma contradição profunda quando analisada à luz da Política Nacional de Cuidados, instituída pela Lei n.º 15.069/2024. Esse marco normativo incorpora uma reivindicação histórica do feminismo ao reconhecer o cuidado como um direito e ao propor sua redistribuição entre Estado, famílias, setor privado e sociedade.

Trata-se de uma tentativa de avançar em direção à justiça do cuidado, isto é, a construção de arranjos institucionais que assegurem condições materiais e simbólicas para que o cuidado — tradicionalmente imposto às mulheres e desvalorizado socialmente — seja reconhecido, partilhado e protegido como pilar da cidadania. No entanto, no contexto prisional, essa promessa normativa permanece praticamente ausente: gestantes e lactantes privadas de liberdade continuam sem acesso a estruturas adequadas de saúde, sem políticas específicas que garantam a convivência materno-infantil e sem reconhecimento efetivo de sua condição de hipervulnerabilidade.

A proteção às mulheres presas não pode se limitar a enunciados abstratos, mas deve se materializar em políticas concretas, alcançando aquelas que se encontram no entrecruzamento das opressões de gênero, classe e raça. Pesquisas nacionais demonstram que a pandemia de Covid-19 expôs de forma aguda o impacto do racismo estrutural sobre a saúde materna: mulheres negras grávidas e puérperas tiveram o dobro de risco de morte em relação às mulheres brancas⁶⁵. Esse dado revela não apenas a vulnerabilidade biológica do ciclo gravídico-puerperal, mas sobretudo a desigualdade racial no acesso à saúde, expressa na desorganização do pré-natal, na interrupção de serviços de saúde sexual e reprodutiva e nas falhas no atendimento hospitalar. A mortalidade materna, nesse contexto, não pode ser compreendida como mero efeito da pandemia, mas como resultado de um sistema de saúde que reproduz hierarquias raciais históricas e aprofunda a exclusão de mulheres negras.

Esse distanciamento entre o respaldo normativo e a realidade prisional torna-se ainda mais evidente diante do cenário instaurado pela pandemia. Apesar de o Ministério da Saúde ter reconhecido, por meio da Nota Técnica n.º 12/2020, os riscos específicos da Covid-19 para mulheres no ciclo gravídico-puerperal, gestantes, puérperas e mães acompanhadas de seus

[https://www.gov.br/depen/ptbr/arquivos/copy2_of_Manual_Recomendacoes_para_prevenc
ao_e_cuidados_da_COVID_19_no_sistema_prisional_brasileiro__2__edicao.pdf](https://www.gov.br/depen/ptbr/arquivos/copy2_of_Manual_Recomendacoes_para_prevencao_e_cuidados_da_COVID_19_no_sistema_prisional_brasileiro__2__edicao.pdf). Acesso em: set 2025.

⁶⁵ Disponível em:

<https://mulherescientistas.org/wp-content/uploads/2021/05/Nota-Tecnica-n.1-Gravidas-e-Puerperas.pdf>. Acesso em: 07 de set de 2025.

bebês permaneceram encarceradas em ambientes marcados pela insalubridade e pela ausência de assistência médica adequada.

Se, em liberdade, mulheres grávidas e parturientes já enfrentavam dificuldades estruturais de acesso a serviços de saúde durante a crise sanitária, no cárcere, a negligência estatal converteu-se em regra, revelando a completa desconsideração das necessidades materno-infantis. O contexto de vulnerabilidade da pandemia que atinge as mães em liberdade é agravado no caso das mulheres presas, cujo exercício da maternidade é frequentemente deslegitimado e invisibilizado pelo próprio Estado, o que reforça a exclusão dessas mulheres do escopo de políticas públicas efetivas de saúde e de cuidado.

Os dados divulgados pelo CNJ até julho de 2021 demonstram a baixa cobertura vacinal no sistema prisional: apenas 38,7% das pessoas privadas de liberdade haviam recebido a vacina contra a Covid-19, com índices que variavam de 5% a 95% entre as unidades da federação. Em 15 estados, menos de 5% da população prisional havia sido vacinada. Além da ausência de um plano nacional de vacinação em massa, não houve priorização ou informações específicas sobre a imunização de gestantes e puérperas, grupo reconhecidamente vulnerável. A análise do Instituto Igarapé revelou que, embora 22 estados tenham publicado documentos normativos sobre o enfrentamento da pandemia no sistema prisional, apenas 7 apresentaram medidas voltadas às mulheres presas, e, mesmo nesses casos, a maioria limitou-se a mencionar o monitoramento de gestantes e puérperas como grupo de risco⁶⁶. A capital federal seguiu essa mesma lógica, desconsiderando ações específicas para mulheres privadas de liberdade em sua minuta de recomendações⁶⁷.

Em nível nacional, a principal medida adotada foi a suspensão de visitas, cujo impacto recaiu de forma ainda mais dura sobre as mulheres, que historicamente já recebem menos visitas que os homens, mesmo em contexto não-pandêmico. Em 2024, a PFDF registrou 7.444 visitas, no mesmo período, os estabelecimentos masculinos totalizaram 210.390 visitas⁶⁸. A restrição não apenas comprometeu o fornecimento de itens básicos, inclusive de higiene, como também enfraqueceu laços familiares já fragilizados, acentuando o abandono vivenciado por muitas internas.

⁶⁶ INSTITUTO IGARAPÉ. **Impactos evidentes em uma população tornada invisível: os efeitos do coronavírus na vida de mulheres presas e egressas.** Dandara Tinoco. Instituto Igarapé: Nota estratégica 34, julho de 2020. Disponível em: <https://igarape.org.br/os-efeitos-do-coronavirus-na-vida-de-mulheres-presas-e-egressas/> Acesso em: 06 de setembro de 2025.

⁶⁷ Ver: Minuta - Recomendações sobre o covid-19 para populações privadas de liberdade do DF. Disponível em: <https://www.tjdf.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/recomendacoes-covid-prisional.pdf>.

⁶⁸LAI-017223/2025 - SEAPE/DF.

Em setembro de 2021, houve um surto de Covid-19 na Penitenciária Feminina do Distrito Federal: em apenas 6 dias, o número de casos saltou de 11 para 47 internas infectadas, além de uma policial penal. O Relatório técnico expedido pela Unidade Básica de Saúde nº 15 do Gama confirmou a situação de surto, recomendando o isolamento do Bloco 3, onde se encontravam mulheres gestantes. À época, seis grávidas estavam em isolamento, assintomáticas e aguardando resultados de testagem, sem registro de lactantes na unidade⁶⁹. O episódio expôs, de forma emblemática, a negligência estatal quanto à prevenção e ao cuidado em relação às mulheres presas, sobretudo às que se encontravam em situação de gravidez, reafirmando a insuficiência das medidas adotadas no âmbito prisional para mitigar os riscos da pandemia.

Em síntese, o quadro analisado evidencia a invisibilização persistente da população prisional feminina pelo Judiciário e demais instituições do DF. A carência de informações detalhadas e de medidas direcionadas às mulheres demonstra que suas especificidades de gênero foram negligenciadas na implementação de ações de prevenção à Covid-19. Essa omissão se torna ainda mais grave quando se considera a política de cuidados: socialmente, as mulheres são frequentemente responsabilizadas pelo cuidado de outros - filhas (os), familiares, parceiros - enquanto elas próprias permanecem desassistidas.

No contexto prisional, essa assimetria se intensifica, sobretudo para gestantes e puérperas, que sofreram com a negligência institucional mesmo diante de uma crise sanitária de grandes proporções, como indicam os alarmantes índices de mortalidade materna no país. A carência de informações oficiais e midiáticas acerca da situação das presas na PFDF reforça essa dinâmica de exclusão: mulheres que historicamente cuidam dos outros são privadas de cuidado, e sua vulnerabilidade continua sendo sistematicamente ignorada, expondo uma falha ética e institucional profunda na gestão prisional durante a pandemia.

CAPÍTULO 4 - O CUIDADO ENTRE AS GRADES DA PENITENCIÁRIA FEMININA DO DF: EIXOS TEMÁTICOS DE ANÁLISE

4.1. Eixo I - Ventre confinado: a gestação que a prisão impõe

⁶⁹ G1 DF. Com surto de Covid-19, Penitenciária Feminina do DF registra mais 36 presas infectadas em menos de uma semana. G1. Distrito Federal. 22/09/2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2021/09/22/com-surto-de-covid-19-penitenciaria-feminina-registra-mais-36-presas-infectadas-em-menos-de-uma-semana.ghtml>. Acesso em: set. 2025.

A Penitenciária Feminina do Distrito Federal (PFDF), conhecida como Colmeia, localizada na região administrativa do Gama, é a única unidade prisional feminina da capital federal. O estabelecimento destina-se ao cumprimento de pena por mulheres condenadas, além de custodiar presas provisórias que aguardam julgamento. Em caráter excepcional, mediante autorização da Vara de Execuções Penais, também abriga presas provisórias federais. Sua estrutura física é organizada em blocos distintos, que separam as reeducandas em prisão provisória, as internas em regime semiaberto sem benefícios, as do regime fechado e aquelas que possuem autorização para trabalho externo ou saídas temporárias. Conta, ainda, com uma Ala de Tratamento Psiquiátrico (ATP), na qual são acolhidos homens e mulheres submetidos a medidas de segurança.

O retrato das mulheres privadas de liberdade na PFDF acompanha o panorama observado nacionalmente: em sua maioria, tratam-se de jovens, negras ou pardas, em situação de vulnerabilidade socioeconômica, com baixa escolarização, responsáveis por um ou mais filhos (as) e detidas, principalmente, por delitos vinculados ao comércio de entorpecentes ou a crimes patrimoniais, como o roubo⁷⁰. Apesar da pluralidade de histórias pessoais, a marca comum que atravessa suas trajetórias é a condição de fragilidade social e a precariedade das oportunidades de vida.

Grande parte dessas mulheres é oriunda de lares atravessados por práticas de violência, seja doméstica, sexual ou intrafamiliar, e muitas já haviam experimentado formas de privação de liberdade antes da vida adulta: estima-se que uma em cada quatro tenha passado por instituições de internação na adolescência⁷¹. Em não raras ocasiões, o primeiro contato com o sistema prisional ocorreu de maneira indireta, como familiares de homens encarcerados — esposas, mães ou irmãs. Posteriormente, essas mesmas mulheres foram inseridas como réus em processos criminais, sobretudo ligados ao tráfico de drogas, muitas vezes exercendo a função de “mulas”, flagradas ao transportar substâncias ilícitas em seus corpos para dentro dos estabelecimentos penais — prática que denominam de “tráfico de área”⁷².

O 17º ciclo SISDEPEN quantificou que o Brasil totalizava 180 gestantes presas em celas físicas em 31/12/2024, sendo o Distrito Federal com o quantitativo de 5 gestantes na

⁷⁰ UNBTV. **Vidas no Cárcere - a realidade da mulher presa no DF.** UNBTV. Vídeo (17m 13). 26/04/2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=o-2r9awpQyc>. Acesso em: set. 2025.

⁷¹ DINIZ, Débora; PAIVA, Juliana. **Mulheres e prisão no Distrito Federal: itinerário carcerário e precariedade da vida.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 111, p. 313-328, 2014.

⁷² MELO, Juliana. **CIRCULARIDADES: de familiares de pessoas em situação de privação de liberdade a mulas e traficantes de drogas: Etnografias sobre justiça e criminalidade em perspectiva.** Revista de Estudos Empíricos em Direito vol. 7, nº 2, jun 2020, p. 48-68.

PFDF⁷³. Na PFDF, não há pediatra, ginecologista, nutricionista e cuidadores, ou seja, inexiste equipe própria para atendimento no berçário, de modo que os atendimentos são realizados externamente. Todavia, o cenário do Distrito Federal não diverge do contexto nacional, vez que, em todo o país, apenas o Rio de Janeiro e a Paraíba contam com 1 pediatra dentro do respectivo estabelecimento prisional. Somente Maranhão, Rio de Janeiro e Ceará possuem 1 ginecologista em cada respectivo estado que atende na unidade de privação de liberdade⁷⁴.

A pesquisa de Marques (2019), realizada na PFDF entre outubro e dezembro de 2018, constitui importante contribuição empírica para a compreensão da realidade de gestantes e puérperas em situação de privação de liberdade. O estudo, de caráter qualitativo e descritivo, baseou-se em dados primários e secundários coletados, com uma população de oito mulheres, sendo seis gestantes e duas puérperas, majoritariamente negras e pardas, com ensino fundamental incompleto e idade média entre 26 e 28 anos⁷⁵. Os resultados revelaram que engravidar dentro do presídio é considerada uma ocorrência rara, sendo mais comum que as mulheres já ingressem no sistema prisional em estágio avançado de gestação. Quando a gravidez é identificada após a entrada, os procedimentos seguem protocolos similares aos das Unidades Básicas de Saúde, com realização de exames e início imediato do acompanhamento pré-natal⁷⁶.

O pré-natal de mulheres gestantes no sistema prisional feminino do Distrito Federal é realizado pela equipe de saúde da UBS 15, localizada dentro das dependências desta unidade prisional, com acompanhamento da equipe multidisciplinar e exames para garantir a saúde tanto da mãe, quanto do bebê, conforme protocolo do Ministério da Saúde e SES-DF. Em caso de gravidez de alto risco, além do acompanhamento pela equipe, as internas são encaminhadas à rede hospitalar pública para acompanhamento ambulatorial com o alto risco⁷⁷.

As custodiadas são informadas ainda no período de pré-natal sobre o local do parto, sendo encaminhadas, via de regra, ao Hospital Regional do Gama – HRGO, já que o Sistema

⁷³ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, **Relatório de Informações Penais: 17º Ciclo SISDEPEN - 2º semestre de 2024** / Secretaria Nacional de Políticas Penais. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025.

⁷⁴ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, **Relatório de Informações Penais: 17º Ciclo SISDEPEN - 2º semestre de 2024** / Secretaria Nacional de Políticas Penais. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025.

⁷⁵ MARQUES, Ruama Guilhermino. **Saúde sexual e reprodutiva de mulheres presas na penitenciária feminina do Distrito Federal em 2018**. 2019. 105 f., il. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Saúde Coletiva)—Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

⁷⁶ MARQUES, Ruama Guilhermino. **Saúde sexual e reprodutiva de mulheres presas na penitenciária feminina do Distrito Federal em 2018**. 2019. 105 f., il. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Saúde Coletiva)—Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

⁷⁷ LAI-006815/2024 - SES - DF.

Penitenciário do Distrito Federal não dispõe de médicos ginecologistas no quadro de profissionais das Unidades Básicas de Saúde Prisionais – UBS, porque tal especialidade não está contemplada na Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional – PNAISP.

Em relação à inexistência de médicos ginecologistas, Marques (2019) concluiu que:

Referente a ter servidores preparados para o momento dessas mulheres de dar à luz, o que foi passado nas entrevistas é que os servidores que compõem a segurança são quem acompanha essas mulheres. Apesar de algumas das atribuições dos agentes ser acompanhar e prestar assistência ao preso, nota-se que são despreparados para serem acompanhantes no momento do parto. O profissional de saúde ao menos teria mais preparo por ter acompanhado parte da gestação e ter criado algum vínculo com a interna, podendo colaborar de modo a humanizar a assistência dada (MARQUES, 2019, p. 58).

A Secretaria de Estado e de Saúde do Distrito Federal, ao ser questionada via Lei de Acesso de Informação, sobre quantas gestantes passaram pelo sistema prisional nos últimos cinco anos, informou que os dados do ano de 2021 até 2024 totalizam um total de 87 internas neste período, considerando que todos os atendimentos são registrados em prontuário eletrônico e-SUS⁷⁸.

Na unidade prisional feminina da Capital Federal, há uma ala exclusiva para as custodiadas gestantes no Bloco III. Conta com 12 quartos, capacidade para 22 internas, banheiro, área de banho com água quente, área de convivência, kits de higiene diferenciados, vestuário conforme gestação, enxoval completo, atendimento semanal por policial penal da Gerência de Assistência ao Interno⁷⁹ e dieta hipercalórica adaptada às necessidades nutricionais das internas⁸⁰. Elas recebem o enxoval completo, fornecimento de materiais de higiene para mãe e filha (o), tais como fraldas descartáveis, sabonetes infantil e adulto, pomadas, banheira infantil de plástico, sabão em pó e em pedra para lavagem do enxoval e absorventes⁸¹.

No entanto, a Secretaria de Estado e Saúde do Distrito Federal afirmou não ser possível acessar os dados de gestação de alto risco dentro do estabelecimento penitenciário feminino do DF, porque o e-SUS não apresenta esse filtro e o sistema de prontuário da rede hospitalar é outro.

⁷⁸ LAI-006815/2024 - SES - DF.

⁷⁹ A Geait, rotineiramente, desenvolve e acompanha grupos e palestras que visam conscientizar os reeducandos sobre os malefícios do uso de drogas, bem como na prevenção de doenças sexualmente transmissíveis e acompanhamento ambulatorial àqueles que possuem doenças crônicas como hipertensão, hepatite, tuberculose, diabetes e DST's.

⁸⁰ LAI-017223/2025 SEAPE-DF.

⁸¹ LAI-004432/2024 - SEAPE - DF.

4.2. Eixo II - O pós-parto e a amamentação sob custódia

Em 2015, no âmbito de uma Ação Civil Pública⁸², a Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Distrito Federal obteve decisão judicial que obrigou o Governo do Distrito Federal a providenciar a construção de creche e berçários nas instalações da PFDF. À época, a petição foi subscrita pelo então presidente da OAB/DF, atualmente governador do Distrito Federal, Ibaneis Rocha⁸³.

Como resultado, foi destinada uma ala exclusiva para as custodiadas lactantes, com recém nascidos até 6 meses de idade. A ala berçário conta com 22 vagas com beliches, berços, local de higienização para os bebês e banheiro coletivo com chuveiros quentes⁸⁴. Além disso, há rol específico de itens que podem ser entregues para mulheres lactantes em situação de cárcere, previsto no artigo 12 da Portaria nº. 80/2023-SEAPE.

Entretanto, em relatório apresentado junto à Ação Civil Pública, a OAB/DF apontou que os espaços reservados às gestantes, parturientes e seus bebês não ofereciam condições adequadas, mostrando-se insuficientes tanto para possibilitar uma convivência apropriada entre mães e crianças quanto para assegurar atendimento de saúde digno:

“[...] mencionada “Ala A (Berçário)” trata-se de ala destinada às internas em regime semi aberto “adaptada” para abrigar gestantes, parturientes e crianças menores de 06 (seis) meses; utiliza- se aspas em razão de se tratar, em realidade, de CELA, em maiores proporções, subdividida em 12 quartos, sem portas, onde as crianças ficam confinadas com suas genitoras, misturadas à outras internas gestantes, em local inapropriado e insalubre.”

(BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Ação Civil Pública. Processo nº 0000163-02.2019.8.07.0015. 05/05/2022)

A pesquisadora Janaína Frota (2014) descreveu a realidade das relações de cuidados na Ala A da PFDF, em pesquisa realizada na unidade prisional entre novembro de 2013 e outubro de 2014:

A primeira impressão que as mulheres transferem para as que chegam de fora, é que são boas mães e realizam um trabalho de cuidado coletivo das bebês. Se uma criança chora, qualquer peito parece saciar a fome e qualquer colo afagar. Porém, o tempo, a proximidade do contato e as possibilidades de interação com as presas revelaram que a negociação através do afeto e cuidado maternos explícitos mascara a realidade da convivência, aparecendo então os segredos de cela. Não era incomum que mães optassem pela entrega de suas filhas antes do tempo mínimo de seis meses, alegando as dificuldades de interação na ala. Percebemos que a vivência da maternidade não

⁸² Processo físico n.º 0000163-02.2019.8.07.0015, distribuído à VEP.

⁸³ Ver: <https://oabdf.org.br/justica-atende-oabdf-e-colmeia-deve-adequar-instalacoes-para-maes-e-gravidas-2/>

⁸⁴ LAI-004432/2024 - SEAPE - DF.

suplanta os desafetos. Mulheres delatavam outras, denunciando medicalização excessiva, sacudidas, empurrões e beliscões nas filhas. Como não é isso o que se espera de uma boa mãe, ao apontar a companheira de ala, a mãe que evidencia seus cuidados garante seu espaço no jogo de sobrevivência no presídio, quando a boa maternagem é elemento de negociação (FROTA, 2014, p. 56)

Até dezembro de 2024, 98 lactantes no Brasil estavam em privação de liberdade em celas físicas, sem quantitativo no Sistema Penitenciário Federal, das quais 2 lactantes cumprem pena no Distrito Federal⁸⁵. Conforme informado pela SEAPE-DF, as duas internas que convivem com filhas (os) menores de seis meses dentro da PFDF se encontram em cumprimento de pena em regime provisório⁸⁶.

No panorama nacional, a capacidade total de comportar bebês nos berçários situados dentro das prisões totaliza 410 vagas, enquanto o DF possui a capacidade para suportar 20 bebês no berçário da PFDF⁸⁷. Caso a mãe tenha sido presa após o nascimento de uma criança menor de 6 meses de idade, o bebê poderá usufruir dos seus cuidados e do suporte da penitenciária até completar os 6 meses, prazo permitido pela PFDF.

Nesse cenário, é fundamental que os cuidados sejam direcionados tanto a mulher presa, quanto a sua filha/seu filho, para que o bebê não sofra injustamente as consequências da prisão, em observância ao artigo 227 da Constituição, que estabelece prioridade absoluta para a concretização dos direitos das crianças⁸⁸, impondo ao Estado a obrigação de garantir proteção integral mesmo em cenários de encarceramento materno.

A dinâmica da visitação na PFDF revela-se como elemento central na análise das relações entre mulheres presas, suas famílias e o Estado. Conforme descreve Alencastro (2014):

Na entrada para visitante, há uma pequena ladeira de concreto seguida por alguns bancos também de concreto, ali é a sala de espera. Depois tem a primeira grade inicialmente trancada. O dia começa cedo para quem visita, tem gente que chega às 4, 5, 6 horas da manhã. A senha provisória começa a ser distribuída às 7 horas. Aos poucos os visitantes começam a ocupar os bancos de concreto e algumas outras pessoas formam uma pequeníssima fila. Ficam mais tempo em pé, mas entram mais cedo as pessoas idosas, com deficiência comprovada e as pessoas com crianças de colo, elas formam a fila da visita especial. Logo começa a se formar outra fila que cresce perpendicularmente: é a fila das jovens, estas pegam a senha depois e esperam mais tempo para entrar. Às 9 horas os agentes abrem a primeira grade.

⁸⁵ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, **Relatório de Informações Penais: 17º Ciclo SISDEPEN - 2º semestre de 2024** / Secretaria Nacional de Políticas Penais. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025.

⁸⁶ LAI-017223/2025 - SEAPE-DF.

⁸⁷ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, **Relatório de Informações Penais: 17º Ciclo SISDEPEN - 2º semestre de 2024** / Secretaria Nacional de Políticas Penais. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025.

⁸⁸ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Depois as visitantes entram e passam um circuito de revistas (vexatórias) e conferências (ALENCASTRO, 2014, p. 52)

A visita não se restringe ao caráter afetivo, mas constitui um canal fundamental de acesso a bens materiais, de manutenção dos vínculos familiares e de inserção indireta dessas mulheres em políticas sociais. Todavia, o processo de visitação evidencia contradições, pois, ao mesmo tempo em que reforça a importância da família no suporte à vida carcerária, expõe a ausência de mecanismos institucionais capazes de universalizar direitos e garantir proteção social efetiva.

Nesse sentido, a visitação não pode ser compreendida apenas como prática rotineira no cárcere, mas como expressão das desigualdades estruturais que afetam mulheres privadas de liberdade e suas famílias, sobretudo no que se refere à efetivação e ao alcance das políticas socioassistenciais. Conforme Pesquisa Radiografia do Crime Feminino no DF, realizada pela Anis - Instituto de Bioética em 2012, 46,9% das mulheres entrevistadas que recebem visitas, recebem das mães, confirmado uma situação de apoio familiar e de apoio entre mulheres.

Passando para análise do respaldo normativo sobre a convivência entre a mãe custodiada e sua filha ou seu filho, a Constituição Federal garante que serão asseguradas às presidiárias as condições para que possam permanecer com seus bebês durante o período de amamentação, à luz do art. 5º, inciso L⁸⁹. Além de estar assegurado pela Constituição, destacam-se também duas previsões legais que garantem a convivência entre o bebê e a mãe encarcerada: I) Lei nº. 11.942 de maio de 2009 e II) Lei nº. 13.257 de março de 2016.

A Lei 11.942/2009 deu nova redação aos arts. 14, 83 e 89 da Lei nº 7.210/1984 – Lei de Execução Penal, para assegurar às mães presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência, como acompanhamento médico no pré-natal e no pós-parto, berçários e creches nas unidades prisionais.

Desse modo, a convivência passou a ser uma garantia tanto da mãe encarcerada quanto de seus/suas filhos/as. Prover as condições para a efetivação desses direitos, seja permitindo que a criança permaneça com sua mãe na unidade prisional, seja ampliando as condições de contato e visitação para as crianças abrigadas em instituições externas ou com familiares, tornou-se uma obrigação da administração penitenciária, em colaboração com os órgãos setoriais responsáveis, observadas as normas de finanças públicas aplicáveis.

⁸⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação.

Já a Lei 13.257/2016, que dispõe sobre políticas públicas para primeira infância, rege a necessidade de o Estado garantir à gestante e mulher com filha/filho na primeira infância privada de liberdade a ambiência com condições sanitárias, assistenciais e psicológicas adequadas para acolhimento da criança, em articulação com o sistema de ensino, buscando o melhor interesse da criança.

Além disso, um aspecto de extrema relevância e necessidade no pós-parto é a amamentação, reconhecida como um dos métodos mais eficazes para garantir a saúde infantil e promover o desenvolvimento adequado. A Organização Mundial da Saúde - OMS recomenda que os bebês sejam amamentados exclusivamente durante os primeiros seis meses de vida e que a amamentação continue, junto com alimentos complementares adequados, até os dois anos de idade ou mais. Para a OMS, os bebês devem ser amamentados por demanda, isto é, tantas vezes quanto a criança quiser, dia e noite, não sendo recomendado o uso de mamadeiras, chás ou chupetas⁹⁰.

O leite materno fornece todos os nutrientes necessários para um crescimento saudável, além de anticorpos que ajudam a proteger contra doenças comuns na infância, como diarreia e pneumonia, que são as principais causas de mortalidade infantil no mundo. Estudos mostram que bebês amamentados têm menores taxas de mortalidade infantil e menos episódios de doenças infecciosas. Para as mães, a amamentação ajuda a reduzir o risco de câncer de mama e ovário, diabetes tipo 2 e doenças cardíacas⁹¹.

Para além do fornecimento de nutrientes essenciais ao crescimento e desenvolvimento do bebê, a preservação do período de amamentação gera impactos sobre a saúde mental, como também proporciona o estabelecimento e fortalecimento do vínculo mãe-filha/o⁹².

Ademais, segundo estudo publicado pela The Lancet Global Health, realizado por pesquisadores da Universidade de Pelotas, que acompanhou 3,5 mil recém-nascidos brasileiros durante mais de três décadas, uma criança amamentada por pelo menos um ano obteve, aos trinta anos, quatro pontos a mais de Quociente de Inteligência e acréscimo de R\$ 349 na renda média. Esse impacto direto na inteligência é explicado pela presença de

⁹⁰ WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Breastfeeding**. Disponível em: <https://www.who.int/health-topics/breastfeeding#tab=tab_2>. Acesso em 28 de maio de 2024.

⁹¹ WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Infant and young child feeding**. Disponível em: <<https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/infant-and-young-child-feeding>>. Acesso em 28 de maio de 2024.

⁹² DURIGAN, Célia Regina Zem. **Maternidade na prisão: Uma análise das relações de apego entre filhos e mães encarceradas/** Célia Regina Zem Durigan; orientadora Profª Drª Gabriela Reyes Ormeno. 169 f. Dissertação em formatos de Capítulos (Mestrado) - Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2015.

ácidos-graxos saturados de cadeia longa no leite materno, essenciais para o desenvolvimento do cérebro.

Diante da extrema importância da amamentação, o artigo 9º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069/1990, atribuiu como dever do governo e das instituições garantir condições propícias ao aleitamento materno às filhas e aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade⁹³.

No entanto, na PFDF, os bebês podem permanecer dentro da penitenciária somente até os seis meses de idade, momento em que são separados de suas mães, resultando na interrupção da amamentação. A suspensão precoce do aleitamento materno desrespeita a orientação da Organização Mundial da Saúde e da Organização Pan-Americana da Saúde de amamentação até, ao menos, os dois anos de idade.

4.3. Eixo III - Colos Cronometrados: a contagem regressiva da convivência mãe-bebê

A permanência das crianças no espaço prisional está prevista na Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210/1984, § 2º do artigo 83: “os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus/suas filhos/filhas, inclusive amamentá-los (as), no mínimo, até 6 (seis) meses de idade”, e define a idade máxima de permanência da criança em seu artigo 89: “a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestantes e parturientes e de creche para abrigar crianças de seis meses e menores de sete anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa”.

Apesar de o dispositivo legal supracitado determinar que o período de seis meses é o tempo mínimo em que as unidades prisionais deverão permitir a permanência do bebê para que a mãe encarcerada possa amamentá-lo, esse período de seis meses é o tempo máximo permitido para convivência entre a mãe custodiada e sua filha ou seu filho dentro da Penitenciária Feminina do Distrito Federal.

Por vezes, essa ruptura no convívio entre a mãe presa e seu bebê culmina em ruptura permanente da relação mãe-filha/o. Há casos em que além da perda do vínculo familiar, também há perda do poder familiar, quando a criança é direcionada para instituição de acolhimento, sem que a mãe ou demais familiares possam ser escutados.

⁹³ Lei 8.069/1990 - Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

As pesquisadoras Ana Gabriela Braga e Bruna Angotti desenvolveram a categoria hipermaternidade *versus* hipomaternidade para conceituar o paradoxo da convivência intensiva mãe-filha/o na prisão em oposição à separação abrupta que ocorre no cárcere feminino⁹⁴.

Na primeira infância, a criança tende a estabelecer com sua cuidadora relações de apego que são fundamentais para orientar o seu desenvolvimento afetivo, cognitivo e social. Ausências e carências nas ligações afetivas, nesse período, afetam o desenvolvimento saudável da criança, impactando suas relações. Filhas e filhos de mães encarceradas podem apresentar problemas de saúde física, emocional e de relacionamento social, em razão da instabilidade do vínculo afetivo, que os tornam vulneráveis e ampliam fatores de risco no decorrer da vida⁹⁵.

Faltam informações e discussões científicas sobre a realidade de mulheres e crianças neste contexto, fato que representa grande dificuldade para as pesquisas sobre o tema, visto que a escassez de dados é um óbice para a análise de eventuais benefícios ou malefícios provenientes do convívio de crianças no cárcere com suas mães.

No contexto do Distrito Federal, a SES-DF, em resposta ao pedido de informação LAI-006815/2024, afirmou que a separação da mãe encarcerada de seu filho ou filha aos seis meses de vida é realizada conforme protocolos estabelecidos pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal e pela Vara da Infância. Esse procedimento é conduzido com assistência multidisciplinar, incluindo acompanhamento do assistente social e, quando necessário, suporte da equipe de saúde da UBS 15. Para a mãe encarcerada, é disponibilizado acompanhamento psicológico, a fim de oferecer suporte emocional após a separação do bebê.⁹⁶

Algumas mulheres privadas de liberdade optam por não investir na criação de vínculos afetivos com seus bebês, decisão que pode ser compreendida a partir de diferentes fatores. Em certos casos, trata-se de uma estratégia de autoproteção, uma vez que a maternidade vivida no cárcere é, muitas vezes, percebida como transitória e programada para ser interrompida, o que leva essas mulheres a evitarem a dor emocional decorrente do rompimento inevitável da relação.

⁹⁴ ANGOTTI, Bruna; BRAGA, A. G.M. **O excesso disciplinar: da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro.** Revista Sur Internacional de Direitos Humanos, v. 22, p. 1-5, 2016. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2015/12/16_SUR-22_PORTUGUES_ANA-GABRIELA-MENDE-S-BRAGA_BRUNA-ANGOTTI.pdf>, acesso em 16.07.2024.

⁹⁵ DURIGAN, Célia Regina Zem. **Maternidade na prisão: Uma análise das relações de apego entre filhos e mães encarceradas/** Célia Regina Zem Durigan; orientadora Profª Drª Gabriela Reyes Ormeno. 169 f. Dissertação em formatos de Capítulos (Mestrado) - Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2015.

⁹⁶ LAI-006815/2024 - SES - DF

Em outras situações, a ausência de familiares disponíveis para assumir os cuidados da criança resulta no encaminhamento ao abrigo institucional, dificultando a continuidade do contato e reforçando a sensação de afastamento. Há, ainda, aquelas que assumem uma postura crítica quanto à permanência de crianças no ambiente prisional, por entenderem que esse espaço pode imprimir marcas subjetivas profundas e irreversíveis em seus bebês. Em todos os casos, a decisão de distanciamento afetivo não deve ser lida como ausência de maternidade, mas como uma expressão da vulnerabilidade e das contradições impostas pela experiência de maternar sob a lógica punitiva do sistema prisional.

A残酷za da vivência da maternidade programada culmina na separação precoce, sobretudo àquelas que desconhecem o destino da bebê após a despedida das grades⁹⁷. Embora a mulher encarcerada detenha o registro civil de nascimento da criança, a decisão sobre a manutenção do vínculo materno-filial não depende exclusivamente dela, mas é definida pelo Poder Judiciário⁹⁸.

Encerrado o prazo de seis meses de permanência da criança junto à mãe, correspondente ao período de amamentação, impõe-se a necessidade de entrega do bebê a um responsável externo, geralmente a avó materna. Para muitas dessas mulheres, contudo, a maior angústia reside na possibilidade de encaminhamento da criança a uma instituição de acolhimento, visto que esse desfecho amplia o risco de adoção e, consequentemente, da perda definitiva do vínculo familiar. Tal realidade evidencia a profunda vulnerabilidade da maternidade no cárcere, em que o direito de exercer o cuidado é constantemente mediado por decisões judiciais que, muitas vezes, desconsideram os impactos emocionais e sociais da separação precoce, naturalizando a ruptura dos laços maternos em nome da lógica punitiva do sistema prisional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pensar a política de cuidados em diálogo com a realidade do sistema penitenciário feminino implica reconhecer que a universalidade e o acesso progressivo a serviços de qualidade devem alcançar também as mulheres em privação de liberdade e suas filhas e seus filhos. A presente monografia corrobora a tese defendida entre as principais pesquisadoras nacionais do encarceramento feminino de que toda gestação vivenciada dentro do cárcere é

⁹⁷ FROTA, Janaína Egler. **Mãezinhas do cárcere: um estudo sobre a maternagem e o corpo como garantia para o acesso a direitos na Penitenciária Feminina do Distrito Federal**. 2014. 76 f. Monografia (Bacharelado em Serviço Social) - Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

⁹⁸ GOMES, Aline Barbosa Figueiredo. **Reflexões sobre a maternidade no sistema prisional: o que dizem técnicas e pesquisadoras**. XV Abrapso, Maceió, nov. 2010.

uma gravidez de alto risco, tendo em vista que essas mães estão submetidas ao exercício da maternidade de forma vulnerável e precária.

Embora existam normas e diretrizes voltadas à proteção da gestante e da lactante privadas de liberdade, sua efetividade ainda é marcada por lacunas estruturais e institucionais que perpetuam a vulnerabilidade materna dentro do cárcere, principalmente às mulheres negras. No contexto da Penitenciária Feminina do Distrito Federal, verificou-se que as disposições legais e regulamentares nem sempre se traduzem em práticas cotidianas capazes de garantir uma maternidade digna, livre de violações e condizente com o princípio da dignidade humana.

Para que haja o aprimoramento de serviços e políticas penitenciárias, é fundamental a disponibilização de informações atualizadas sobre as gestantes, as lactantes e as demais mulheres que possuem crianças ou pessoas com deficiência sob seus cuidados, visto que a escassez de registros precisos sobre esse público específico inviabiliza a propositura de políticas e de normas voltadas à concretização de seus direitos.

É urgente repensar o modelo penitenciário vigente, de modo a colocar o cuidado e a sustentabilidade da vida no centro das políticas penitenciárias e das estratégias de proteção social. Para tanto, é indispensável a criação de sistemas integrais de cuidados, estruturados sob uma abordagem holística, capazes de assegurar tanto os direitos das pessoas que necessitam de cuidados quanto daqueles que os prestam, com políticas específicas que contemplam a maternidade no cárcere, com estruturas adequadas para gestação, parto e amamentação, além de suporte psicossocial e acesso contínuo à saúde.

O cuidado, enquanto direito, não pode ser restrinido a determinados contextos sociais, sob pena de reforçar hierarquias e perpetuar desigualdades de gênero, classe e raça. É nesse horizonte que se insere a noção de corresponsabilidade: não apenas entre homens e mulheres na esfera doméstica, mas igualmente entre o Estado, o mercado, as comunidades e as famílias, de modo que a proteção à maternidade e à infância não recaia de forma isolada sobre a mulher, ainda mais quando encarcerada.

Da mesma forma, a sustentabilidade financeira das políticas de cuidado é elemento central para garantir sua continuidade e efetividade, evitando que programas voltados à população carcerária feminina sejam episódicos ou dependentes de iniciativas pontuais. Somente por meio de uma política sólida, universal e estruturada, que integre o sistema prisional ao pacto social de corresponsabilidade pelo cuidado, será possível transformar a realidade dessas mulheres.

Durante a gestação, observou-se que o cumprimento das normas que asseguram o acompanhamento pré-natal e as condições sanitárias adequadas depende, em grande medida, da disponibilidade de recursos e da sensibilidade institucional. Ainda que haja registros formais de atendimento médico e de monitoramento da saúde das gestantes, é um cuidado precarizado, fragmentado, que recai sobre servidores sem formação específica e em um ambiente que não reconhece a mulher gestante como sujeito de direitos, mas como corpo sob custódia. A precariedade estrutural, o déficit de profissionais e a ausência de políticas integradas de cuidado revelam uma execução fragmentada e insuficiente, em que o direito à gestação digna se mantém mais como previsão normativa do que como prática efetiva.

No que tange à fase de amamentação, o exercício da amamentação dentro da Penitenciária Feminina do Distrito Federal é realidade, mas é restrito ao período máximo de seis meses. Esgotado esse prazo, o bebê é retirado compulsoriamente da mãe, entregue a um responsável familiar ou a instituições que acolhem estas crianças. Para a mãe encarcerada que estava amamentando, são prescritos medicamentos para supressão da lactação ou interrupção da produção de leite, conforme necessário a critério médico⁹⁹.

Cumpre apontar que a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal não condicionam o direito à amamentação a um limite temporal específico. Assim sendo, é fundamental que o sistema prisional, bem como o Judiciário, quando provocado, se adequem a essa realidade, para garantir o direito à amamentação até pelo menos 02 (dois) anos de vida, mesmo que em complemento à dieta sólida já inserida na alimentação da criança, a fim de que o direito à amamentação dentro dos estabelecimentos prisionais esteja em consonância às orientações científicas da OMS e da OPAS.

Na fase de convivência entre mãe-filha/o no ambiente carcerário, é incontestável que o estabelecimento prisional, ainda que conte com berçário ou creche, não é um ambiente adequado para nenhuma criança. As crianças nascidas no ambiente prisional devem receber proteção integral do poder público, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, conforme determina a Lei nº. 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Por este motivo, devem ser priorizadas medidas que, garantindo a convivência familiar, sejam alternativas à permanência de crianças em ambientes de privação de

⁹⁹ LAI-006815/2024 - SES - DF.

liberdade¹⁰⁰, uma vez que a atuação do órgão penitenciário do Distrito Federal, apesar de revelar avanços pontuais, ainda se mostra insuficiente para reduzir as vulnerabilidades estruturais que atravessam a maternidade encarcerada. Faltam políticas públicas integradas, formação técnica e sensibilidade institucional. Falta compreender que o cuidado é um direito e não um privilégio; que a maternidade, mesmo entre muros, continua sendo um exercício de humanidade.

Investigar a maternidade sob custódia, portanto, é questionar o próprio sentido da punição. Reconhecer que o Estado que pune também deve proteger, e que nenhuma mulher, ainda que privada de liberdade, deixa de ser mãe nem abdica da esperança de ser vista, ouvida e respeitada. Somente quando o olhar institucional se humanizar e o cuidado for efetivamente reconhecido como ato político e direito fundamental, será possível afirmar que as grades já não param, mas cedem lugar à dignidade.

¹⁰⁰ OLIVEIRA, Hilem. TEIXEIRA, Alessandra. **Maternidade e encarceramento feminino: o estado da arte das pesquisas no Brasil.** BIB, São Paulo, n. 81, 2017, pp. 25-41.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCASTRO, Júlia Freire de. **Assistência social e política punitiva: mulheres presas no DF e o acesso ao Programa Bolsa Família.** 2014. 71 f. Monografia (Bacharelado em Serviço Social)—Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

AGÊNCIA PÚBLICA. **COVID-19 atingiu mais de 80% das prisões em 14 estados.** 10/05/2021. Disponível em: <https://apublica.org/2021/05/covid-19-atingiu-mais-de80-das-prisoes-em-14-estados/>. Acesso em: set. 2025.

ANGOTTI, Bruna; BRAGA, A. G.M. **O excesso disciplinar: da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro.** Revista Sur Internacional de Direitos Humanos, v. 22, p. 1-5, 2016. Disponível em: <https://sur.conectas.org/wp-content/uplo-ads/2015/12/16_SUR-22_PORTUGUES_ANA-GABRIELA-MENDES-BRAGA_BRUNA-ANGOTTI.pdf>, acesso em 16.07.2024.

ARAGÃO, Fernanda Santos. **Mães sentenciadas e filhos desamparados [manuscrito] : um estudo sobre o cárcere feminino e o exercício da maternidade na privação de liberdade /** Fernanda Santos Aragão. – Montes Claros, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual Resolução nº 369/2021 [recurso eletrônico]: substituição da privação de liberdade de gestantes, mães, pais e responsáveis por crianças e pessoas com deficiência /** Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Departamento Penitenciário Nacional; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Mulheres presas e adolescentes em regime de internação que estejam grávidas e/ou que sejam mães de crianças até 6 anos de idade: sumário executivo /** Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 254/2018: Institui a Política Judiciária Nacional de enfrentamento à violência contra as Mulheres pelo Poder Judiciário e dá outras providências.** Brasília: CNJ, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. **Dar a luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão /** Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. – Brasília : Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos (SAL) ; Ipea, 2015.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.942, de 28 de maio de 2009. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para assegurar às mulheres presas e aos recém-nascidos condições mínimas de assistência. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11942.htm. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 29 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.434, de 12 de abril de 2017. Acrescenta parágrafo único ao art. 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para vedar o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13434.htm. Acesso em: 02 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), as Leis nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação. Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13769.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.326, de 12 de abril de 2022. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para assegurar à mulher presa gestante ou puérpera tratamento humanitário antes e durante o trabalho de parto e no período de puerpério, bem como assistência integral à sua saúde e à do recém-nascido. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14326.htm. Acesso em: 8 out. 2025.

BRASIL. Lei nº 15.069, de 23 de dezembro de 2024. Institui a Política Nacional de Cuidados. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/L15069.htm. Acesso em: 10 out. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Manual - Recomendações para prevenção e cuidados da COVID-19 no sistema prisional brasileiro. Ed. 2. mar. 2021. Disponível em: https://www.gov.br/depen/ptbr/arquivos/copy2_of_Manual__Recomendacoes_para_prevencao_e_cuidados_da_COVID_19_no_sistema_prisional_brasileiro__2__edicao.pdf. Acesso em: set 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública e Ministério da Saúde. Portaria Interministerial nº 7 de 18 de março de 2020. Brasília. 2020. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-n-7-de-18-de-marco-de-2020-248641861>. Acesso em: set 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça. Relatório sobre mulheres encarceradas no Brasil – consolidação dos dados fornecidos pelas unidades da federação. Depen, 2008. Disponível em: <<http://dspace.mj.gov.br/handle/1/11476>>. Acesso em 05 de out de 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Nota Técnica nº 12/2020: Infecção COVID-19 e os riscos às mulheres no ciclo gravídico-puerperal. 2020. Disponível em: <https://central3.to.gov.br/arquivo/505116/>. Acesso em: set 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Diário de Justiça Eletrônico (DJE), 25 out. 2018, n. 228. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20181025_228.pdf. Acesso em: 29 set. 2025.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Ação Civil Pública. Processo nº 0000163-02.2019.8.07.0015. 05/05/2022

BRITO, Nathália Silva. Maternidade, Prisão e Pandemia: Um estudo sobre a atuação do TJDF na efetivação dos direitos das mulheres presas em tempos de Covid-19. 85 fls. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2022.

CORREIO BRAZILIENSE. Penitenciária Feminina do DF tem mais 28 casos de covid-19; total sobe para 48. Correio Braziliense. Distrito Federal. 22/09/2021. Disponível em:

<https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2021/09/4950860-penitenciaria-femininado-df-tem-mais-28-casos-de-covid-19-total-sobe-para-48.html>. Acesso em: set. 2025.

DAVIS, Angela. **A liberdade é uma luta constante**. São Paulo: Boitempo, 2018.

DINIZ JUNQUEIRA, G. O.; BERTOLUCCI KEESE, P. **A ineficácia do habeas corpus coletivo 165.704 e possíveis soluções para aprimorar seus efeitos**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 30, n. 351, p. 4–7, 2024. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1423. Acesso em: 29 set. 2025.

DINIZ, Débora; PAIVA, Juliana. **Mulheres e prisão no Distrito Federal: itinerário carcerário e precariedade da vida**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 111, p. 313-328, 2014.

DISTRITO FEDERAL. **LAI-004432/2024**, SEAPE - Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal, 2024.

DISTRITO FEDERAL. **LAI-017223/2025**, SEAPE - Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal, 2025.

DISTRITO FEDERAL. **LAI-006815/2024**, SES - Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, 2024.

DISTRITO FEDERAL. **LAI-017222/2025**, SES - Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, 2025.

DURIGAN, Célia Regina Zem. **Maternidade na prisão: Uma análise das relações de apego entre filhos e mães encarceradas**/ Célia Regina Zem Durigan; orientadora Profª Drª Gabriela Reyes Ormeno. 169 f. Dissertação em formatos de Capítulos (Mestrado) - Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba, 2015.

FROTA, Janaína Egler. **Mãezinhas do cárcere: um estudo sobre a maternagem e o corpo como garantia para o acesso a direitos na Penitenciária Feminina do Distrito Federal**. 2014. 76 f. Monografia (Bacharelado em Serviço Social) - Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

GOMES, Aline Barbosa Figueiredo. **Reflexões sobre a maternidade no sistema prisional: o que dizem técnicas e pesquisadoras**. XV Abrapso, Maceió, nov. 2010.

GUEDES, Olegna de Souza; DAROS, Michelli Aparecida. **O cuidado como atribuição feminina: contribuições para um debate ético**. *Serviço Social em Revista*, Londrina, v. 12, n. 1, p. 122-134, jul./dez. 2009.

G1 DF. **Com surto de Covid-19, Penitenciária Feminina do DF registra mais 36 presas infectadas em menos de uma semana**. G1. Distrito Federal. 22/09/2021. Disponível em:

<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2021/09/22/com-surto-de-covid-19-penitenciaria-feminina-registra-mais-36-presas-infectadas-em-menos-de-uma-semana.ghtml>. Acesso em: set. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua: Outras formas de trabalho, 2022.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **O fim da liberdade**, 2019. Disponível em: https://iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/09/ofimdaliberdade_completo-final.pdf. Acesso em 12 de maio de 2024.

INSTITUTO IGARAPÉ. **Impactos evidentes em uma população tornada invisível: os efeitos do coronavírus na vida de mulheres presas e egressas**. Dandara Tinoco. Instituto Igarapé: Nota estratégica 34, julho de 2020. Disponível em: <https://igarape.org.br/os-efeitosdo-coronavirus-na-vida-de-mulheres-presas-e-egressas/>. Acesso em: 06 de setembro de 2025.

KERGOAT, D. **O cuidado e a imbricação das relações sociais**. In: ABREU, A. R. de P., Hirata H., e Lombardi, M. R. (org.), Gênero e trabalho no Brasil e na França: perspectivas internacionais, São Paulo: Boitempo, 2016, p. 17-26.

LEITNER, S. **Varieties of familialism: the caring function of the family in comparative perspective**. European Societies, v 5, n. 4, p. 353-375, 2003.

MARQUES, Ruama Guilhermino. **Saúde sexual e reprodutiva de mulheres presas na penitenciária feminina do Distrito Federal em 2018**. 2019. 105 f., il. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Saúde Coletiva)—Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

MATTAR, Laura Davis; DINIZ, Carmen Simone Grilo. **Hierarquias reprodutivas: maternidade e desigualdades no exercício de direitos humanos pelas mulheres**. Interface (Botucatu), Botucatu , v. 16, n. 40, p. 107-120, Mar. 2012.

MELO, Hildete Pereira de; MORANDI, Lucilene. **Cuidados no Brasil: conquistas, legislação e políticas públicas – edição especial. Trabalho e justiça social**. São Paulo: Friedrich-Ebert-Stiftung (FES) Brasil, 2020.

MELO, Juliana. **CIRCULARIDADES: de familiares de pessoas em situação de privação de liberdade a mulas e traficantes de drogas: Etnografias sobre justiça e criminalidade em perspectiva**. Revista de Estudos Empíricos em Direito vol. 7, nº 2, jun 2020, p. 48-68.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME, SECRETARIA NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL, **Relatório de Programas e Ações do Ministério da Cidadania - Agosto de 2025**. Disponível em: <<https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/ri/relatorios/cidadania/?relatorio=153&file=entrada#>>

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, Relatório de Informações Penais: 17º Ciclo SISDEPEN - 2º semestre de 2024 / Secretaria Nacional de Políticas Penais. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2025.

NAVARRO, Flavia Marco e RICO, María Nieves. **Cuidados y políticas públicas: debates y estado de situación a nivel regional**. Buenos Aires, 2013.

OLIVEIRA, Hilem. TEXEIRA, Alessandra. **Maternidade e encarceramento feminino: o estado da arte das pesquisas no Brasil**. BIB, São Paulo, n. 81, 2017, pp. 25-41.

ONU MULHERES e CEPAL. **Rumo à construção de sistemas integrais de cuidados na América Latina e no Caribe: elementos para implementação**. 2021. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2022/12/rumo_construcao_sistemas_integrais_cuidados.pdf. Acesso em: 27 de set. de 2025.

PEROZA, M. A. R. **Infância no contexto prisional: reflexões sobre processos educativos e dignidade humana**. Revista da FAEEBA - Educação e Contemporaneidade, [S. l.], v. 27, n. 52, p. 123–138, 2018. DOI: 10.21879/faebe2358-0194.2018.v27.n52.p123-138. Disponível em: <https://www.revistas.uneb.br/index.php/faebe/article/view/5301>. Acesso em: 4 jun. 2024.

RAMOS, L. **Por amor ou pela dor? Um olhar feminista sobre o encarceramento de mulheres por tráfico de drogas**. Brasília, 2012.

REDE BRASILEIRA DE MULHERES CIENTISTAS. **Nota Técnica nº 1: Morte de grávidas e puérperas por COVID-19**. 2021. Disponível em: <https://mulherescientistas.org/wp-content/uploads/2021/05/Nota-Tecnica-n.1-Gravidas-ePuérperas.pdf>. Acesso em: 07 de set 2025.

SANTA RITA, R. P. **A criança em ambiente penitenciário: Uma análise da coexperiência brasileira**. Revista Vox juris. 2(1), 203-220.

SANTOS, Edvânio. **DIREITO À AMAMENTAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL. REVISTA DA EJUSE**, Nº 27, 2017 - DOUTRINA - 81.

SARACENO, C.; KECK, W. **Can we identify intergenerational policy regimes in Europe?** European Societies, v. 12, n. 5, p. 675-696, 2010.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SOUZA, Aline Leite de. **Marco conceitual do direito ao cuidado: uma análise comparativa**. 2025. 51 f., il. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2025.

UNBTV. **Vidas no Cárcere - a realidade da mulher presa no DF**. UNBTV. Vídeo (17m 13). 26/04/2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=o-2r9awpQyc>. Acesso em: set. 2025.

VICTORA, Cesar *et al.* **Association between breastfeeding and intelligence, educational attainment, and income at 30 years of age: a prospective birth cohort study from Brazil**.

Lancet Glob Health, 2015. Disponível em: <<https://www.thelancet.com/action/showPdf?pii=S2214-109X%2815%2970002-1>>. Acesso em 31 de maio de 2024.